20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV | FLORIANÓPOLIS, 10 DE JULHO DE 2025 | NÚMERO 8.842

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB: Sérgio Guimarães
PSD: Napoleão Bernardes
PRD: Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB: Volnei Weber
PSDB: Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS: Camilo Martins
NOVO: Matheus Cadorin
REPUBLICANOS: Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT: Fabiano da Luz
PSOL: Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)
Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII
NESTA EDIÇÃO: 79 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
SESSÃO PLENÁRIA 2
ATOS DA PRESIDÊNCIA 3
ATO DA PRESIDÊNCIA DL 3
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 5
PROJETOS DE LEI 5
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 54
PROJETOS DE LEI 54
PROJETO DE RESOLUÇÃO 69
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO .. 70
CADERNO ADMINISTRATIVO .. 77
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 77
PORTARIAS 77
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 78
EXTRATOS 78

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 057ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2025
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA E.E.

Às 9h, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Antídio Lunelli – Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Lucas Neves - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito - Neodi Saretta – Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera – Paulinha - Sérgio Guimarães - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

****

Breves Comunicações

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) – Pronuncia-se a respeito do aumento de número de deputados federais aprovados no Senado que ocorreu na presente semana, demonstrando sua contrariedade à ampliação de vagas na Câmara Federal. Comenta que o projeto nasceu devido a um alerta do Supremo Tribunal Federal, em 2023, após atualização do censo populacional, e entende que esse aumento deverá gerar um custo adicional para os legislativos estaduais e municipais. *[Taquígrafa: Sílvia]*

****

Partidos Políticos

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa à Ordem do Dia.

****

Ordem do Dia

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0594/2025 e 0596/2025, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0595/2025, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; e 0597/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 2145 a 2148.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

****

Explicação Pessoal

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, especial, para a presente data, às 19h, em homenagem à Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 060-DL, de 2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar para a Transposição da "Boca da Barra" / Construção da Ponte Balneário Barra do Sul - Praia do Ervino, integrada pelos Senhores Deputados Sargento Lima, Fernando Krelling, Maurício Eskudlark e Matheus Cadorin, com o objetivo de promover estudos e debates acerca da viabilidade e necessidade da obra de transposição da Boca da Barra, incluindo a construção de uma ponte para ligar o Município de Balneário Barra do Sul à Praia do Ervino, em São Francisco do Sul.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 13 de junho de 2025.

Deputado **PADRE PEDRO BALDISSERA**

Presidente, em exercício

REQUERIMENTO N° 47-25

Os (As) Deputados (as) que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno, requerem a constituição da Frente Parlamentar para a Transposição da "Boca da Barra"/ Construção da Ponte Balneário Barra do Sul - Praia do Ervino, com o objetivo de promover estudos e debates acerca da viabilidade e necessidade da obra de transposição da Boca da Barra, incluindo a construção de uma ponte para ligar o município de Balneário Barra do Sul à Praia do Ervino, em São Francisco do Sul.

A presente proposição para a criação da Frente Parlamentar para a Transposição da Boca da Barra e Construção da Ponte Balneário Barra do Sul - Praia do Ervino reveste-se de caráter estratégico e urgente para o desenvolvimento socioeconômico e a mobilidade urbana do Litoral Norte de Santa Catarina. A justificativa inicial, embora pertinente, apenas tangencia a complexidade e a gravidade dos desafios enfrentados pela região, que demandam uma análise mais aprofundada e a articulação de soluções robustas.

1. O Colapso Anunciado da BR-280 e Seus Impactos:

A BR-280, espinha dorsal logística que conecta o Planalto Norte ao Litoral e ao Porto de São Francisco do Sul, opera há anos acima de sua capacidade, especialmente nos trechos que cortam áreas urbanas e acessos aos municípios

litorâneos. O aumento contínuo da frota de veículos particulares, somado ao intenso fluxo de caminhões que servem ao complexo portuário e às indústrias locais, cria um cenário de caos já anunciado há anos.

Notícias recentes (Maio de 2025) reportam congestionamentos que atingem extensões alarmantes de até 20 quilômetros, como os ocorridos devido a obras pontuais. Esses eventos, embora exacerbados por intervenções, são consequência de uma infraestrutura que não comporta mais a demanda. Durante a alta temporada turística, o fluxo entre Joinville, Araquari e os balneários multiplica-se, transformando deslocamentos curtos em jornadas extenuantes e prejudicando severamente a economia do turismo, vital para Balneário Barra do Sul e São Francisco do Sul (Praia do Ervino).

O impacto econômico transcende o turismo. O Porto de São Francisco do Sul é fundamental para o escoamento da produção agrícola (soja, milho) e industrial do estado e do país. A morosidade e a imprevisibilidade no transporte rodoviário pela BR-280 geram custos logísticos elevados, afetando a competitividade das exportações catarinenses e brasileiras. A perspectiva de aumento das safras futuras torna a situação ainda mais crítica, ameaçando um gargalo logístico de proporções severas.

2. A Duplicação da BR-280: Necessária, Mas Insuficiente e Morosa:

A duplicação da BR-280 é uma obra aguardada há décadas e essencial para aliviar parte da pressão sobre a rodovia. No entanto, o histórico do projeto é marcado por percalços, paralisações e um cronograma incerto. Mesmo que a duplicação avance, ela por si só não resolverá integralmente os problemas de acesso aos municípios litorâneos nem eliminará os gargalos em travessias urbanas.

Fundamentalmente, a duplicação, quando concluída, intensificará o fluxo na rodovia principal. Sem rotas alternativas eficientes, o tráfego que busca acessar Balneário Barra do Sul e a Praia do Ervino continuará a sobrecarregar os acessos atuais e as vias internas desses municípios, especialmente durante feriados e temporada. A duplicação, portanto, reforça a necessidade de soluções complementares, como a proposta da transposição.

3. A Transposição da Boca da Barra: Solução Estratégica:

A construção de uma ponte ligando Balneário Barra do Sul à Praia do Ervino, superando a Boca da Barra, representa mais do que uma simples obra de infraestrutura; é uma solução estratégica com múltiplos benefícios:

Rota Alternativa Vital: Criará um corredor alternativo fundamental, desafogando significativamente o tráfego na BR-280 nos acessos a São Francisco do Sul e Balneário Barra do Sul. Permitirá que o tráfego local e turístico evite os trechos mais congestionados da rodovia federal.

Integração Regional: Integrará de forma mais eficiente Balneário Barra do Sul, São Francisco do Sul (via Ervino), Araquari e Joinvill fortalecendo os laços econômicos, sociais e turísticos entre os municípios.

Desenvolvimento do Turismo: Potencializará o desenvolvimento turístico da Praia do Ervino e de Balneário Barra do Sul, facilitando o acesso e criando novas oportunidades de negócios e lazer.

Resiliência Logística: Oferecerá uma alternativa crucial em caso de interrupções na BR-280 (acidentes, obras emergenciais), garantindo a continuidade do acesso à região.

Assim, diante do cenário exposto – saturação da BR-280, morosidade da duplicação, impactos econômicos negativos e potencial transformador da obra da ponte – a constituição desta Frente Parlamentar é de suma importância. Seu objetivo será aprofundar os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da transposição com a construção de uma ponte, mobilizar os órgãos competentes (DNIT, Governo do Estado, Prefeituras), buscar fontes de financiamento e articular o apoio político necessário para transformar este projeto em realidade.

A inércia diante deste quadro representa um custo crescente para a economia catarinense e para a qualidade de vida da população do Litoral Norte, demonstrando a profundidade e a urgência da matéria, justificando plenamente a mobilização do parlamento catarinense em prol desta causa de inegável interesse público.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos Deputados Fernando Krelling, Maurício José Eskudlark, Carlos Henrique de Lima e Matheus Andreis Cadorin)

Lido no Expediente

Sessão de 10/06/25

———— * * * ————

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 062-DL, de 2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar Evangélica, integrada pelos Senhores Deputados Jair Miotto, Alex Brasil, Camilo Martins, Dr. Vicente Caropreso, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Junior Cardoso, Lucas Neves, Marcius Machado, Marcos da Rosa, Napoleão Bernardes e Sergio Motta, com o objetivo de promover e valorizar os princípios cristãos e da família catarinense.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 03 de julho de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

REQUERIMENTO N° 48/2025

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno, requerem a constituição da Frente Parlamentar Evangélica, com o objetivo de promover e valorizar os princípios cristãos e da família catarinense.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos Deputados Vicente Augusto Caropreso, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Jair Antônio Miotto, Marcius da Silva Machado, Sérgio Motta Ribeiro, Camilo Nazareno Pagani Martins, Lucas Felipe Melo Neves, Marcos da Rosa, Napoleão Bernardes Neto, Alexander Brasil Alves Pereira e Silvio Cardoso Junior)

Lido no Expediente

Sessão de 02/07/25

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1048

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 19/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Itapiranga, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de 1 (uma) sala de aula com área de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Ludgero Wiggers, instalada sobre o imóvel, com benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga sob o n° 2.874 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 3.722, no Município de Itapiranga.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 418/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Itapiranga o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Ludgero Wiggers, instalada sobre o imóvel com área de 13.904,00 m² (treze mil, novecentos e quatro metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 2.874 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o n° 3722 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1049

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá".

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 0144/2024/SEA Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que autoriza cessão de uso por 10 anos para o Município de Araranguá, de um imóvel com 787,50 m² (setecentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias, situado na Estrada Quintino Rosso, Espigão da Pedra, Araranguá, área pertencente à transcrição n° 6.504, no livro 3-K, fl. 68, no 1° Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o n° 1608.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais na localidade.

Contudo à consideração de Vossa Excelência**.**

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 419/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Araranguá o uso de uma área de 787,50 m² (setecentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), da qual o Estado é possuidor desde 1983, com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel transcrito sob o n° 6.504, à fl. 68 do Livro n° 3-K, no 1° Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrada sob n° 01608 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a realização, por parte do Município, de atividades educacionais em prol da comunidade.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1050

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Santo Amaro da Imperatriz”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 14/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, pelo prazo de 4 (quatro) anos, dos seguintes imóveis:

I – o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Nereu Ramos, imóvel, com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 2.539, Livro n° 3F, fls. 46, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 1.107, no Município de Santo Amaro da Imperatriz;

II – o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Anísio Vicente de Freitas, imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 489, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 1.128, no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades de esportivas e de lazer por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 420/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Santo Amaro da Imperatriz o uso compartilhado dos seguintes ginásios de esportes:

I – Ginásio de Esportes Maria Salum Elias da Escola de Educação Básica Nereu Ramos, instalado sobre o imóvel com área de 9.800,00 m² (nove mil e oitocentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 2.539, à fl. 46 do Livro n° 3F, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o n° 01107 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Anísio Vicente de Freitas, instalado sobre o imóvel com área de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 489 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e cadastrado sob o n° 01128 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem finalidade e encargo a execução, por parte do Município, de atividades esportivas e de lazer em prol da comunidade.

Parágrafo único. A utilização dos imóveis pelo Município não poderá interferir nas atividades escolares, devendo constar as condições de utilização no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1052

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul".

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 26/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Francisco do Sul, do imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 48.172, no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul, e cadastrado sob o n° 911 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São Francisco do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades da Educação Básica por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 422/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Francisco do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 48.172 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o n° 00911 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1053

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Xaxim”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 145/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Xaxim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos seguintes imóveis, matriculados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim:

I – 8 (oito) salas de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Professor Custódio de Campos, imóvel matriculado sob o n° 31.004 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 2.349, no Município de Xaxim;

II - 8 (oito) salas de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Gomes Carneiro, imóvel matriculado sob o n° 31.020 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 2.288, no Município de Xaxim;

III – 7 (sete) salas de aula e outros espaços Escola de Educação Básica Professora Neusa Neli Massolini, imóvel matriculado sob o n° 15.463 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 2.323, no Município de Xaxim; e

IV – 2 (duas) salas de aula e outros espaços Escola de Educação Básica Luzi Lunardi, imóvel matriculado sob o n° 31.003 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 2.284, no Município de Xaxim.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 423/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Xaxim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Xaxim o uso compartilhado de espaços:

I – da Escola de Educação Básica Professor Custódio de Campos, instalada sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 31.004 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 02349 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – da Escola de Educação Básica Gomes Carneiro, instalada sobre o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 31.020 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 02288 no SIGEP da SEA;

III – da Escola de Educação Básica Professora Neusa Neli Massolini, instalada sobre o imóvel com área de 14.000,00 m² (quatorze mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 15.463 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 02323 no SIGEP da SEA; e

IV – da Escola de Educação Básica Luiz Lunardi, instalada sobre o imóvel com área de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 31.003 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 02284 no SIGEP da SEA.

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal".

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 143/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Capinzal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do prédio onde encontra-se edificada a Escola de Educação Básica Belisário Pena, parte integrante do imóvel, com benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 26.434 e transcrito sob o n° 9.805, Livro n° 3F, fls. 16, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal, e cadastrado sob o n° 3.631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Capinzal.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 439/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Capinzal o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Belisário Pena, instalada sobre o imóvel com área de 6.915,87 m² (seis mil, novecentos e quinze metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 26.434 e transcrito sob o n° 9.805, à fl. 16 do Livro n° 3F, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o n° 3631 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel, nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1055

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza as cessões de uso de imóvel no Município de Araranguá”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 001/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 10 (dez) anos, das seguintes áreas integrantes do imóvel com área total de 1.125,00 m² (mil, cento e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 3.409, no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, e cadastrado sob o n° 1.612 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Araranguá:

I – uma área de 1.116,00 m² (mil, cento e dezesseis metros quadrados) ao Município, tendo por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município; e

II – uma área de 9,00 m² (nove metros quadrados) ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá – SAMAE, tendo por finalidade a instalação de um *booster*, com o objetivo de fornecer mais pressão na rede de água.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 440/2025

Autoriza as cessões de uso de imóvel no Município de Araranguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada:

I – ao Município de Araranguá o uso de uma área de 1.116,00 m² (mil, cento e dezesseis metros quadrados), parte integrante do imóvel com área de 1.125,00 m² (mil, cento e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o n° 3.409 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o n° 01612 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos (SAMAE) de Araranguá o uso de uma área de 9,00 m² (nove metros quadrados), parte integrante do imóvel descrito no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O prazo das cessões de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° As cessões de uso de que trata esta Lei têm por finalidades e encargos:

I – na área de que trata o inciso I do *caput* do art. 1° desta Lei, o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município; e

II – na área de que trata o inciso II do *caput* do art. 1° desta Lei, a instalação de um *booster* por parte do SAMAE, com o objetivo de fornecer mais pressão na rede de água.

Art. 3° Os cessionários, sob pena de rescisão antecipada, não poderão:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com as cessões de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar as finalidades das cessões de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram as cessões de uso;

III – findar o prazo concedido para as cessões de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte dos cessionários; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelos cessionários, sem que eles tenham direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade dos cessionários os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes das cessões de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar as cessões de uso, os cessionários defenderão o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionários firmarão termos de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado nos atos das cessões de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1056

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Coronel Freitas".

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 57/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Coronel Freitas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, dos seguintes imóveis, registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó:

I – uma sala de aula da Escola de Ensino Fundamental Artur da Costa e Silva, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 46.126, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 3.566, no Município de Coronel Freitas;

II – uma sala de aula da Escola de Ensino Fundamental Pedro Paques, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 15.749, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 3.525, no Município de Coronel Freitas.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de educacionais pelo Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 441/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Coronel Freitas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Coronel Freitas o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Ensino Fundamental Artur da Costa e Silva, instalada sobre o imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 46.126 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n° 3566 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Escola de Ensino Fundamental Pedro Paques, instalada sobre o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 15.749 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o n° 3525 no SIGEP da SEA.

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1057

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São Domingos”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 20/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de São Domingos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, das seguintes escolas:

I – Escola de Educação Básica Professora Neli Ottoni Lange, instalada sobre o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o n° 7.803, à fl.97 do Livro n° 3-I, no Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 4084 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Escola de Educação Básica Santo Antônio, instalada sobre o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 6.832 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o n° 3742 no SIGEP da SEA.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 442/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São Domingos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de São Domingos o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Educação Básica Professora Neli Ottoni Lange, instalada sobre o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o n° 7.803, à fl. 97 do Livro n° 3-I, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim e cadastrado sob o n° 4084 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Escola de Educação Básica Santo Antônio, instalada sobre o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 6.832 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos e cadastrado sob o n° 3742 no SIGEP da SEA.

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1058

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São José do Cedro”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 27/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de São José do Cedro, até 31 de dezembro de 2028, de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Educação Básica Serafim Bertaso, instalada sobre o imóvel com área de 6.540,00 m² (seis mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os n°s 1.047 e 3.559 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4132 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – Escola de Educação Básica São José, instalada sobre o imóvel com área de 7.984,00 m² (sete mil, novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 929 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4131 no SIGEP da SEA; e

III – Escola de Ensino Fundamental Padre Reus, instalada sobre o imóvel com área de 8.160,00 m² (oito mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 3.229 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4109no SIGEP da SEA.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 443/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São José do Cedro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de São José do Cedro o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Educação Básica Serafim Bertaso, instalada sobre o imóvel com área de 6.540,00 m² (seis mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os n°s 1.047 e 3.559 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4132 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – Escola de Educação Básica São José, instalada sobre o imóvel com área de 7.984,00 m² (sete mil, novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 929 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4131 no SIGEP da SEA; e

III – Escola de Ensino Fundamental Padre Reus, instalada sobre o imóvel com área de 8.160,00 m² (oito mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 3.229 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o n° 4109 no SIGEP da SEA.

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei inicia-se a contar da data de publicação desta Lei e encerra-se em 31 de dezembro de 2028.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1059

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Romelândia”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 12/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Romelândia, pelo prazo de 6 (seis) anos, de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Ensino Fundamental Anita Garibaldi, instalada sobre o imóvel com área de 10.020,00 m² (dez mil e vinte metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 5.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob o n° 4080 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Escola de Educação Básica Professor João Romário Moreira, instalada sobre o imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 5.297 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob o n° 3644 no SIGEP da SEA.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 444/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Romelândia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Romelândia o uso compartilhado de espaços das seguintes escolas:

I – Escola de Ensino Fundamental Anita Garibaldi, instalada sobre o imóvel com área de 10.020,00 m² (dez mil e vinte metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 5.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob o n° 4080 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Escola de Educação Básica Professor João Romário Moreira, instalada sobre o imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 5.297 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob o n° 3644 no SIGEP da SEA.

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 6 (seis) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1060

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itapiranga”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 138/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de Itapiranga, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel, com benfeitoria averbada, matriculado sob o no 3.984, no Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga, e cadastrado sob o n° 793 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Itapiranga.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município do desenvolvimento de atividades na área da saúde.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 445/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itapiranga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Itapiranga o uso do imóvel com área de 672,00 m² (seiscentos e setenta e dois metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o n° 3.984 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o n° 00793 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1062

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Saudades".

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 13/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Saudades, do imóvel com área de 7.374,61 m² (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho sob o n° 18.948, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 4.107, no Município de Saudades.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades nas áreas do lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 446/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Saudades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Saudades o imóvel com área de 7.374,61 m² (sete mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 18.948 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho e cadastrado sob o n° 4107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de lazer, esporte e desenvolvimento social por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1063

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xavantina”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EM N° 14/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Xavantina, pelo prazo de 4 (quatro) anos, de 7 (sete) salas de aula e outros espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara sob o n° 2.674 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 3.580, no Município de Xavantina.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 447/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Xavantina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Xavantina o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Deputado Massolini, instalada sobre o imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 2.674 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o n° 3580 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1064

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São João do Sul”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 18/2024/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de São João do Sul, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do imóvel com área de 1.222,00 m² (mil, duzentos e vinte e dois metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul sob o n° 11.786 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 4.022, no Município de São João do Sul.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades nas áreas da saúde por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 448/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São João do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de São João do Sul o uso do imóvel com área de 1.222,00 m² (mil, duzentos e vinte e dois metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 11.786 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul e cadastrado sob o n° 4022 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1099

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 3 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SIE nº 050/2025 Florianópolis, data da assinatura digital.

SIE 22654/2025

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa Estrada Boa Rural**, com o objetivo de promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, em parceria com os entes municipais e os agentes financeiros estaduais.

O Estado de Santa Catarina possui expressiva vocação produtiva no meio rural, com destaque para o setor agroindustrial, cuja competitividade depende fortemente da qualidade da infraestrutura de transporte. Atualmente, o modal rodoviário é o principal elo logístico entre as regiões produtoras e os polos de consumo, centros urbanos, portos e fronteiras. Nesse contexto, estradas precárias tornam-se um gargalo ao desenvolvimento, à mobilidade das populações rurais e ao acesso a serviços essenciais, como saúde e educação.

Em complemento ao Programa Estrada Boa, que contempla rodovias estaduais, propõe-se agora a implantação do Programa Estrada Boa Rural, voltado **especificamente à pavimentação de estradas de competência municipal em áreas rurais**, com o intuito de conectar regiões de produção agropecuária à malha principal, garantir maior segurança viária, reduzir o custo de escoamento da produção e melhorar a qualidade de vida das comunidades rurais.

O Programa contempla investimento global de R$2,5 bilhões, sendo R$1,25 bilhão oriundos do Tesouro Estadual, repassados diretamente aos municípios mediante convênios simplificados, e outros R$1,25 bilhão viabilizados como contrapartida municipal, que poderá ocorrer por meio de recursos próprios, bens e serviços ou, alternativamente, empréstimos junto ao BRDE ou ao BADESC, com subsídio integral dos encargos financeiros pelo Estado, incluindo taxas de análise e supervisão, no prazo de 5 anos (1 ano de carência e 4 anos de amortização).

A operação do Programa será guiada por critérios técnicos e econômicos rigorosos. A elegibilidade dos projetos dependerá da demonstração de impacto social e econômico, tais como a melhoria no acesso à educação e saúde rural, o atendimento a propriedades produtivas e a ligação com cooperativas e unidades de escoamento da produção. Além disso, os limites de aporte serão proporcionais à área territorial dos municípios, com faixas de valores entre R$6 milhões e R$10 milhões por ente, conforme o Decreto regulamentador.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece as bases legais para os investimentos, prevendo:

- A criação de mecanismos de **subsídio de juros**;
- A **capitalização dos agentes financeiros estaduais** para a criação de linhas de crédito específicas;
- A **transferência voluntária de recursos via convênio**;
- O regramento sobre fiscalização, prestação de contas e controle dos recursos públicos.

Por fim, destaca-se que a execução será regida por Caderno Técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), assegurando padronização técnica, supervisão qualificada e transparência na aplicação dos recursos.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do meio rural e para o fortalecimento da infraestrutura municipal, demonstra-se oportuna e conveniente a proposição da referida norma, que submetemos à apreciação, com vistas à sua posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Vissilar Pretto
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 472/2025

Institui o Programa Estrada Boa Rural, no âmbito do Estado, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Estrada Boa Rural, com a finalidade de promover a pavimentação de estradas municipais localizadas em áreas rurais, visando à melhoria da infraestrutura viária, à segurança do tráfego, à integração regional e ao escoamento da produção agrícola e agroindustrial do Estado.

Art. 2° O Programa Estrada Boa Rural será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e em parceria com os Municípios do Estado e os agentes financeiros Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), mediante celebração de convênios, contratos de financiamentos ou instrumentos congêneres.

Art. 3° São diretrizes do Programa Estrada Boa Rural:

I – priorizar a pavimentação de trechos estratégicos para a integração produtiva, econômica e social;

II – promover o escoamento da produção agrícola e agroindustrial, a segurança viária e o acesso à saúde, à educação e à infraestrutura urbana;

III – assegurar padronização normativa com base em caderno técnico produzido pela SIE;

IV – maximizar o impacto do Programa por meio da conjugação de investimentos pelo Estado, mediante repasse voluntário ao Município, e pelo Município, mediante contrapartida municipal;

V – viabilizar contrapartida municipal com acesso a crédito disponibilizado pelo BRDE ou pelo BADESC com subsídio de encargos financeiros, conforme limites fixados na forma do art. 4° desta Lei;

VI – possibilitar a utilização de contrapartida municipal em bens e serviços mensuráveis; e

VII – garantir ampla transparência e controle na aplicação dos recursos públicos, inclusive mediante acompanhamento documental e visitas *in loco*.

Art. 4° Os recursos financeiros máximos a serem disponibilizados por Município no âmbito do Programa Estrada Boa Rural observarão as faixas territoriais previstas em decreto do Governador do Estado, não se computando o valor do subsídio do financiamento na operação.

§ 1° O valor da operação de crédito contratada com o BRDE ou com o BADESC fica limitado ao valor concedido pelo Estado por meio de convênio simplificado.

§ 2° Nos casos em que a contrapartida do Município for composta de bens e serviços mensuráveis, o valor da operação de crédito poderá ultrapassar o valor repassado pelo Estado, respeitado o limite prescrito para os convênios simplificados.

Art. 5° A adesão dos Municípios ao Programa Estrada Boa Rural dar-se-á mediante celebração de termo formal, a ser instruído conforme regulamento.

Art. 6° Os investimentos financeiros do Orçamento Geral do Estado no Programa Estrada Boa Rural limitam-se a R$2.770.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões de reais), sendo:

I – até R$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem repassados mediante celebração de convênio simplificado, naquilo que seja compatível com a regulamentação do Programa;

II – até R$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem destinados em aporte financeiro para capitalização do BRDE e do BADESC; e

III – até R$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), a serem utilizados para subsídio de juros, taxas e tarifas da operacionalização do Programa.

Art. 7° O Programa Estrada Boa Rural será operacionalizado por meio de concessão de subsídio econômico, equalização de encargos financeiros e capitalização do BRDE e do BADESC.

§ 1° A concessão de subsídio econômico ocorrerá com recursos consignados ao Programa Estrada Boa Rural na Lei Orçamentária Anual, podendo ser complementados por créditos adicionais, observados os limites legais.

§ 2° A efetivação da subvenção dependerá da celebração de convênio simplificado entre o Estado e o Município.

Art. 8° Fica autorizado o Poder Executivo a subscrever e a integralizar, com recursos do Orçamento Geral do Estado, aumento de capital no BRDE e no BADESC, até o valor de R$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), com direcionamento obrigatório dos recursos para o Programa Estrada Boa Rural.

§ 1° A transferência dos recursos de que trata o *caput* deste artigo constituirá fundo rotativo contábil, sendo realizada de forma irrevogável e irretratável.

§ 2° O BRDE e o BADESC deverão utilizar os recursos da capitalização para criação de programa de repasse para financiamento das operações de crédito no âmbito do Programa Estrada Boa Rural.

Art. 9° Sem prejuízo da subscrição e integralização de que trata o art. 8° desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BRDE e o BADESC o valor de até R$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), destinado ao subsídio total dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, bem como ao pagamento das tarifas de análise e supervisão de projetos sem financiamento.

Art. 10. Os recursos do Programa Estrada Boa Rural não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 11. O Programa Estrada Boa Rural será regido por caderno técnico elaborado pela SIE, que estabelecerá, no mínimo:

I – tipologia da estrada;

II – critérios de segmentação; e

III – padrões técnicos de engenharia e execução da obra.

Art. 12. A fiscalização da obra realizada com recursos do Programa Estrada Boa Rural será responsabilidade do Município convenente, cabendo ao BRDE ou ao BADESC, conforme o agente financeiro vinculado à operação, a supervisão documental e técnica, inclusive com visita *in loco* e análise dos relatórios e boletins de medição.

Art. 13. A prestação de contas será realizada perante o agente financeiro contratado, segundo diretrizes do Programa Estrada Boa Rural e de sua regulamentação.

Art. 14. Critérios de elegibilidade e questões operacionais do Programa Estrada Boa Rural serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado, adotando-se o disposto na Lei n° 19.093, de 8 de novembro de 2024, no que não conflitar com o regulamento desta Lei.

Art. 15. Os recursos financeiros transferidos voluntariamente aos Municípios no âmbito do Programa Estrada Boa Rural, não utilizados ou alocados indevidamente, serão revertidos ao Estado, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 16. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado, podendo ser suplementadas conforme disponibilidade financeira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1114

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, o projeto de lei que “Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 4 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 2/2024/SPAF Florianópolis, data da assinatura digital

Ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello.

Transmito à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio do Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, o presente expediente, que trata da proposta de Projeto de Lei que versa sobre o Subsistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE/SC). Este projeto aborda a organização do transporte ferroviário de cargas e passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias no âmbito deste Estado, além de outras providências correlatas.

O projeto de lei referente ao Subsistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE/SC) constitui um instrumento legal que potencializa os objetivos desta Secretaria. Por meio da organização do transporte ferroviário de cargas e passageiros, do uso da infraestrutura ferroviária e da definição dos tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias, busca-se promover alternativas de conexão e integração com todos os modais logísticos do Sistema Nacional de Viação existentes no Estado de Santa Catarina. O intuito é reduzir os custos de transporte, melhorar a competitividade da produção agrícola e industrial, além de oferecer novas alternativas de transporte aos usuários e operadores logísticos.

O estado de Santa Catarina enfrenta um desafio significativo em relação à sua participação no setor ferroviário nacional. Com apenas 4,4% da malha ferroviária nacional e uma participação de 1,45% no volume de carga do modal ferroviário, torna-se evidente a necessidade de aprimorar e expandir a infraestrutura ferroviária no estado. As atuais ferrovias em operação, como a Rumo Malha Sul e a Ferrovia Tereza Cristina, desempenham papéis distintos no transporte de mercadorias, mas enfrentam obstáculos como a falta de manutenção e a limitada conexão com a malha nacional, respectivamente.

A Ferrovia Tereza Cristina, cujos principais produtos transportados são carvão mineral e contêineres, opera com eficiência, mas sua projeção está limitada pela ausência de conexão com a malha ferroviária nacional. Por outro lado, a Rumo Malha Sul, embora tenha trechos em operação e outros abandonados, enfrenta desafios devido à redução de demanda provocada pela falta de manutenção e à necessidade urgente de melhorias na infraestrutura para atender às necessidades de carregamento de grãos, adubos, fertilizantes em São Francisco do Sul e combustíveis em Lages.

Diante desse cenário, é imperativo que o governo de Santa Catarina adote medidas para promover o acesso ferroviário aos demais portos catarinenses, visto que apenas uma pequena parcela do volume de carga do estado é transportada por ferrovias. A expansão da malha ferroviária e a criação de novos terminais ferroviários serão fundamentais para reduzir os custos de logística, facilitar o transporte de mercadorias e promover a competitividade do estado no mercado nacional e internacional.

O governo estadual tem investido em projetos vitais como o Corredor Ferroviário de Santa Catarina e a Ferrovia dos Portos, visando integrar municípios estratégicos e criar uma rede ferroviária mais eficiente e abrangente. Essas iniciativas, harmonizadas com o Marco Legal das Ferrovias, representam um passo importante para garantir a conformidade legal e o planejamento adequado das ferrovias catarinenses.

A criação do Subsistema Estadual Ferroviário de Santa Catarina é essencial para catalisar o desenvolvimento econômico, aumentar a competitividade e fortalecer a infraestrutura logística do estado. Reunindo as melhores práticas

internacionais e adaptando-as às necessidades locais, o subsistema integrará de forma eficiente o modal ferroviário aos demais existentes no estado, proporcionando benefícios econômicos, sociais e ambientais a longo prazo.

Em resumo, a expansão e modernização da infraestrutura ferroviária em Santa Catarina representam uma oportunidade única para impulsionar o crescimento econômico, promover a sustentabilidade e fortalecer a posição do estado no cenário logístico nacional. Com um planejamento estratégico e investimentos adequados, Santa Catarina poderá se posicionar como um polo ferroviário de destaque, contribuindo para o desenvolvimento regional e a competitividade no mercado global.

Juntamente com os atuais desafios específicos estaduais, a história ferroviária do Brasil elucida a crucial necessidade de modernização e revitalização. Mesmo com a economia brasileira ocupando o sétimo lugar globalmente, a infraestrutura ferroviária nacional não acompanhou o ritmo, classificando-se modestamente em 88° entre 137 países analisados pelo Fórum Econômico Mundial. Na década de 1990, as ferrovias do Brasil representavam apenas 15% das cargas em termos de tonelagem por quilômetro útil, demonstrando uma estagnação preocupante em comparação com seu potencial.

Além disso, a dependência significativa de investimentos públicos para o setor ferroviário brasileiro denota um descompasso com modelos de sucesso internacional. Enquanto o país conta com mais de 8.500 km de ferrovias abandonadas, 11.500 km com baixa demanda, 51.530 km planejados e apenas cerca de 10.000 km realmente ativos, estratégias eficazes de parceria público-privada e atração de investimentos privados se fazem cruciais.

Inspirando-se em práticas exitosas nos EUA, onde a cooperação entre 574 empresas ferroviárias impulsiona a exploração privada em mais de 222.987 km de linhas ativas, com receitas anuais expressivas de US$ 71,6 bilhões, com o Marco das Ferrovias o Brasil tem a oportunidade de adotar abordagens inovadoras e eficientes para revitalizar seu sistema ferroviário e fomentar seu desenvolvimento econômico e logístico. Com esta proposta de Lei estadual, Santa Catarina certamente se destacará no cenário nacional, contribuindo de forma ímpar para a consecução de tais objetivos.

Atenciosamente,

José Roberto Martins

Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias.

PROJETO DE LEI N° 0474/2025

Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina (SFE-SC), integrante do Sistema Nacional de Viação (SNV), sobre a organização do transporte ferroviário de cargas e de passageiros, sobre o uso da infraestrutura ferroviária e sobre os tipos de outorga para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros no Estado, em conformidade com o disposto no art. 25 da Constituição da República e nos §§ 1° e 2° do art. 2° e no art. 7° da Lei federal n° 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente transportador ferroviário: pessoa jurídica responsável pelo transporte ferroviário de cargas e passageiros, desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária;

II – autorização: outorga de direito à exploração de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão;

III – autorizatária: pessoa jurídica responsável pela exploração indireta de ferrovia integrante do SFE-SC, em regime privado, após outorga de autorização;

IV – autorregulador ferroviário: entidade associativa constituída pelas operadoras ferroviárias para gerenciar, mediar e dirimir questões e conflitos de natureza técnico-operacional;

V – capacidade de transporte: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança, expressa pela quantidade de trens que podem circular nos 2 (dois) sentidos, em um período determinado;

VI – concessão: delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, por prazo determinado, mediante licitação, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VII – concessionária: pessoa jurídica à qual foi outorgado pelo Estado, por licitação, o direito de explorar a infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, precedido ou não de obra;

VIII – faixa de circulação ferroviária (*slot* ferroviário): período estabelecido, em negociação privada, para um trem iniciar, realizar e finalizar uma operação de transporte em determinado segmento ferroviário, observando os acordos de nível de serviço;

IX – ferrovia: sistema formado pela infraestrutura ferroviária e por suas instalações acessórias, com a operação do transporte ferroviário atribuído a uma operadora ferroviária;

X – infraestrutura ferroviária: conjunto de bens essenciais à operação de uma ferrovia, especificamente quanto ao tráfego ferroviário, bem como de bens destinados ao apoio logístico e administrativo da própria ferrovia;

XI – instalações acessórias: conjunto de bens utilizados para registro, despacho, entrada, permanência, movimentação interna e saída de passageiros e cargas relativamente aos domínios de uma ferrovia;

XII – instalações adjacentes: imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou a edificações e pátios de uma ferrovia, destinados à execução de serviços associados;

XIII – investidor associado: pessoa natural ou jurídica que venha a investir na construção, no aprimoramento, na adaptação, na ampliação ou na operação de instalações adjacentes com vistas a viabilizar a prestação ou melhorar a rentabilidade de serviços associados à ferrovia;

XIV – malha ferroviária: conjunto determinado de trechos ferroviários;

XV – material rodante: qualquer equipamento ferroviário, com ou sem propulsão própria, capaz de se deslocar por vias férreas;

XVI – operações ferroviárias: conjunto de atividades necessárias para realizar o controle e a execução do tráfego ferroviário;

XVII – operadora ferroviária: pessoa jurídica responsável pela gestão da ferrovia e pela operação do transporte ferroviário, em regime público ou privado, ou pessoa jurídica detentora apenas do direito de passagem conferido por contrato operacional específico (COE);

XVIII – poder concedente: o Estado de Santa Catarina;

XIX – regulador ferroviário: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta do Poder Executivo, com a atribuição de regular e de fiscalizar a gestão da infraestrutura e o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros;

XX – reparcelamento do solo: reconfiguração do traçado de lotes e de logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano;

XXI – segmento ferroviário: qualquer extensão de ferrovia determinada por um ponto de origem e um ponto de destino específicos;

XXII – serviços acessórios: serviços de natureza auxiliar, complementar ou suplementar em relação aos serviços ferroviários, prestados a partir de contratação específica, agregada ou não ao contrato de prestação de serviços principal;

XXIII – serviços associados: serviços relacionados aos serviços ferroviários e aos serviços acessórios, de forma a complementar a receita operacional da operadora ferroviária e contribuir com a viabilidade econômico-financeira da ferrovia;

XXIV – serviços ferroviários: conjunto de atividades que possibilitam o transporte de cargas ou de passageiros, oferecido e prestado aos usuários;

XXV – tráfego ferroviário: fluxo de material rodante em operação técnica e dinâmica de uma ferrovia, fazendo uso da infraestrutura ferroviária de uma determinada malha ferroviária ou de um trecho ferroviário;

XXVI – trânsito ferroviário: utilização física da infraestrutura ferroviária por pessoas, veículos e cargas, isoladamente ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de embarque e desembarque, carga e descarga;

XXVII – transporte ferroviário: deslocamento de cargas ou de passageiros por meio da utilização de material rodante sobre a via férrea;

XXVIII – trem: composição de material rodante de tração, impulsão ou autopropulsionado, acoplada ou não a material rodante de transporte;

XXIX – trecho ferroviário: extensão definida de linha férrea, delimitada por:

a) pátios em que se realizam operações de carga ou descarga;

b) pátios limítrofes da ferrovia;

c) pátios que permitam a mudança de direção; ou

d) pátios que permitam a interconexão das malhas ferroviárias de diferentes operadoras;

XXX – usuário ferroviário: pessoa natural ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros por via férrea; e

XXXI – usuário investidor: pessoa jurídica que venha a investir em aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional de infraestrutura ferroviária, material rodante e instalações acessórias, com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e serviços acessórios ou associados, e que atenda a sua demanda específica em ferrovia que não lhe esteja outorgada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 3° São objetivos da Política Estadual de Transporte Ferroviário:

I – promover a integração do Estado com o SNV e com as unidades federadas limítrofes;

II – promover a integração e alternativas de conexão com todos os modais logísticos existentes no Estado, com o objetivo de reduzir o custo do transporte, melhorar a competitividade da produção catarinense e oferecer novas alternativas de transportes aos usuários e operadores logísticos;

III – possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal;

IV – integrar outros modais de transporte público;

V – reduzir acidentes de trânsito e congestionamentos de tráfego;

VI – ampliar a eficiência energética e a utilização segura de tecnologia e inovação; e

VII – priorizar o conforto e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços.

Parágrafo único. Além dos objetivos de que trata este artigo, aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender.

Art. 4° São diretrizes da Política Estadual de Transporte Ferroviário:

I – redução de restrições da infraestrutura logística;

II – interconexão com trechos ferroviários em operação;

III – grau de complexidade de implantação do projeto;

IV – redução da emissão de poluentes e gases que contribuem para o efeito estufa em comparação ao modal rodoviário;

V – sustentabilidade econômico-financeira e social do projeto;

VI – planejamento integrado com o uso do solo para minimizar deslocamentos forçados de comunidades e promover a conectividade urbana;

VII – incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis na construção, operação e manutenção da infraestrutura ferroviária, priorizando materiais de baixo impacto ambiental e técnicas de engenharia ecológica;

VIII – promoção da compensação ambiental e de programas de recuperação de áreas degradadas, assegurando que a expansão ferroviária ocorra de forma responsável e harmoniosa com o meio ambiente e a sociedade; e

IX – criação de mecanismos institucionais ou de governança para a viabilização do projeto.

Art. 5° A política estadual de transporte ferroviário e a instalação de infraestrutura ferroviária observarão o disposto nos planos diretores municipais e, em regiões metropolitanas, nos planos de desenvolvimento urbano integrado.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I

Da Administração

Art. 6° Compete ao Estado administrar, direta ou indiretamente, o SFE-SC, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização dos serviços e das obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e aqueles a ele delegados por outros entes públicos, sem prejuízo das atribuições conferidas ao regulador ferroviário.

Seção II

Das Ferrovias Integrantes do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Art. 7° O SFE-SC é constituído pela infraestrutura de transporte ferroviário existente ou planejada, incluindo pátios, terminais, oficinas de manutenção e demais instalações, sob a competência do Estado.

§ 1° A relação de ferrovias que integram o SFE-SC será consolidada por decreto do Governador do Estado, que deverá indicar os traçados referenciados por localidades intermediárias ou pontos de passagem.

§ 2° As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas dos projetos ferroviários são indicativas de traçados, não constituindo pontos obrigatórios de passagem do traçado definitivo.

Art. 8° A infraestrutura de transporte ferroviário delegada ao Estado por outro ente federado poderá integrar o SFE-SC enquanto perdurar a delegação, aplicando-se, no que for compatível com o instrumento de delegação, o disposto nesta Lei quanto aos regimes de exploração, público ou privado, do transporte ferroviário.

Parágrafo único. O Estado poderá receber da União ou de outro ente federado, a qualquer título, bens móveis ou imóveis, a fim de compor a infraestrutura do SFE-SC, respeitados o interesse público e a legislação vigente.

Art. 9° Fica o Estado autorizado a desativar, erradicar ou suprimir segmentos ou trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração, na forma dos arts. 12 e 13 desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado.

§ 1° A desativação, erradicação ou supressão de segmentos ou trechos ferroviários do SFE-SC destinados ao transporte ferroviário, ainda que de trechos remanescentes, de qualquer extensão, será precedida por audiências públicas com os setores afetados e fica condicionada à aprovação dos órgãos públicos competentes, inclusive, quando pertinente, dos órgãos responsáveis pela política de preservação do patrimônio cultural, devendo ser fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a impossibilidade de receberem destinação ferroviária, turística ou cultural.

§ 2° A destruição de materiais considerados inservíveis remanescentes de segmentos, trechos ou veículos ferroviários, em operação ou não, ocorrerá somente após esgotadas as possibilidades de reutilizá-los em segmentos ou trechos ferroviários ou, subsidiariamente, em outras finalidades, observado o laudo técnico assinado por profissional competente.

§ 3° O Estado poderá alienar os bens decorrentes da desativação, erradicação ou supressão dos segmentos ou trechos ferroviários de que trata este artigo.

Art. 10. O Estado poderá alienar, arrendar, conceder ou ceder o uso de bens imóveis que componham o SFE-SC ou a ele adjacentes, quando destinados a viabilizar a outorga de autorização ou a celebração de contrato de concessão ou parceria público-privada, incluindo os voltados a fomentar a exploração de serviços associados ou serviços acessórios durante a execução de tais ajustes, nos termos desta Lei.

Seção III

Da Classificação das Ferrovias Integrantes do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

I – quanto à espécie: de cargas; ou

a) Art. 11. Ficam as ferrovias integrantes do SFE-SC classificadas:

b) de passageiros;

II – quanto ao transportador:

a) vinculado à gestão da infraestrutura ferroviária; ou

b) desvinculado da gestão da infraestrutura ferroviária; e

III – quanto ao regime de exploração:

a) em regime de direito público; ou

b) em regime de direito privado.

Seção IV

Dos Regimes de Exploração das Ferrovias Integrantes do Sistema Ferroviário do Estado de Santa Catarina

Art. 12. A exploração das ferrovias integrantes do SFE-SC será executada pelo Estado, de forma:

I – direta; ou

II – indireta, por meio de autorização ou concessão.

Art. 13. A exploração indireta das ferrovias integrantes do SFE- SC será exercida por operadora ferroviária:

I – em regime privado, mediante outorga de autorização; ou

II – em regime público, mediante outorga de concessão.

§ 1° As outorgas de que trata este artigo devem ser consubstanciadas em contrato a ser celebrado com o Estado que estabeleça seus termos específicos, adicionalmente aos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2° O regime de direito público pressupõe a propriedade pública da infraestrutura ferroviária e a sua consequente reversão ao término do prazo de delegação, bem como a realização de processo licitatório, nos termos da legislação aplicável, previamente à celebração do contrato de que trata o § 1° deste artigo, que poderá prever, como atribuições da concessionária, dentre outras:

I – a implantação e a exploração de ferrovia que componha o SFE-SC, na forma dos arts. 7° e 8° desta Lei; e

II – a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, conjuntamente à exploração da infraestrutura ferroviária.

§ 3° O regime de direito privado, em consonância com o disposto nesta Lei, com normas regulamentares e com o contrato de que trata o § 1° deste artigo, poderá permitir à autorizatária, por sua conta e risco, com garantia de liberdade de preços, o exercício das seguintes atividades, dentre outras:

I – a implantação e a exploração de infraestrutura ferroviária, dentro dos limites do Estado, observadas as condicionantes previstas nesta Lei;

II – a implantação e a exploração de infraestrutura relativa a trechos ferroviários de curta e média extensões, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFE-SC, existente ou planejada, ou a outro modal de transporte pertencente ao SNV;

III – a exploração de infraestrutura ferroviária já implantada, integrante do SFE-SC, que possua as características indicadas no inciso II deste parágrafo;

IV – a exploração de trechos ferroviários em processo de devolução ou de desativação;

V – a exploração de infraestrutura e a operacionalização de ferrovia cuja vocação seja preponderante ao transporte ferroviário de cargas, ainda que atendam a outras demandas de transporte de bens ou passageiros; e

VI – a prestação de serviços ferroviários, incluindo serviços acessórios e serviços associados, desvinculados da exploração de infraestrutura, na qualidade de agente transportador ferroviário.

§ 4° O Estado, concorrentemente aos órgãos de defesa da concorrência, reprimirá as práticas anticompetitivas e o abuso do poder econômico na exploração indireta de ferrovias integrantes do SFE-SC.

§ 5° A outorga da exploração de determinada ferrovia integrante do SFE-SC a uma operadora ferroviária não implica a preclusão da possibilidade de outorga da exploração de outras ferrovias, ainda que compartilhem os mesmos pares de origem e destino ou a mesma região geográfica, na forma da regulamentação desta Lei, desde que a demanda as justifique.

Art. 14. A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculada da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário fica condicionada à inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1° Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário, observadas as limitações impostas pela legislação de regência, notadamente quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e de segurança.

§ 2° Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao estabelecido no contrato de outorga.

CAPÍTULO IV

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO

Seção I

Das Devoluções e Desativações de Ramais a Pedido

Art. 15. A operadora ferroviária de serviços de transporte de carga, mediante previsão no contrato, pode requerer ao Estado a desativação ou a devolução de segmentos ou trechos ferroviários outorgados que:

I – não apresentem tráfego comercial nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à apresentação do pedido; ou

II – sejam de operação comprovadamente antieconômica no âmbito do respectivo contrato de outorga, independentemente de prazo sem tráfego comercial, em razão da extinção ou do exaurimento das fontes da carga.

§ 1° A operadora ferroviária deve manter a obrigação de guarda e vigilância dos ativos até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao Estado prevista no contrato, sendo vedada a imposição de penalidades cujo fundamento exclusivo seja a solicitação de devolução ou desativação.

§ 2° O valor da indenização devida pela operadora ferroviária em razão da desativação ou da devolução dos segmentos ou trechos de que trata o *caput* deste artigo:

I – deve ser apurado pelo regulador ferroviário, nos termos do contrato e da metodologia de cálculo vigente, ficando permitida a compensação de eventuais créditos de titularidade da operadora ferroviária perante o Estado;

II – pode ser investido na expansão de capacidade e na ampliação da malha que remanescer sob responsabilidade da operadora ferroviária, na solução de conflitos urbanos, na preservação do patrimônio ferroviário ou em outra malha de interesse do Estado, desde que tais investimentos não constituam obrigação prevista em contrato, conforme acordado entre o Estado e a operadora ferroviária, na forma da regulamentação desta Lei; e

III – deve ser pago no momento da cisão da malha ou no término do contrato de outorga, conforme a regulamentação desta Lei.

§ 3° O pedido de desativação ou de devolução dos segmentos ou trechos ferroviários deve ser acompanhado de estudo técnico disponibilizado pela operadora ferroviária que indique alternativas de destinação dos bens vinculados ao segmento ou trecho desativado, dentre as quais:

I – transferência para um novo investidor;

II – utilização no transporte de passageiros;

III – criação de acessos ferroviários;

IV – destinação para finalidades culturais, históricas, turísticas ou de preservação;

V – reurbanização e formação de parques; e

VI – alienação, na forma prevista no § 2° do art. 22 desta Lei.

§ 4° A destinação final dos bens relacionados ao segmento ou trecho desativado ou devolvido nos termos do *caput* deste artigo deve ser determinada pelo Estado, segundo suas diretrizes, com base em estudo apresentado pela operadora ferroviária responsável pela malha em que está inserido o segmento ou trecho desativado ou devolvido.

Seção II

Da Habilitação de Usuário Investidor

Art. 16. As operadoras ferroviárias podem receber investimentos de usuários investidores para aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da infraestrutura ferroviária outorgada.

§ 1° A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor, cuja cópia deve ser enviada, para informação e registro, ao Estado.

§ 2° Deve ser requerida anuência do Estado, previamente à vigência do contrato de que trata o § 1° deste artigo, caso os investimentos previstos impliquem:

I – obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de outorga;

II – revisão do teto tarifário; ou

III – outra forma de ônus para o Estado.

§ 3° Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o usuário investidor e a operadora ferroviária estendem-se a seu eventual sucessor, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4° Os investimentos recebidos de usuários investidores podem ser aplicados pelas operadoras ferroviárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato de outorga, desde que voluntariamente pactuados com os usuários investidores, mantidas as responsabilidades contratuais da operadora ferroviária perante o Estado.

§ 5° Os bens decorrentes de expansão ou de recuperação da malha ferroviária custeados pelos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, salvo material rodante, devem ser imediatamente incorporados ao patrimônio inerente à operação ferroviária, não sendo devida qualquer indenização pelo Estado por ocasião da reversão prevista no contrato de outorga.

Seção III

Dos Investidores Associados

Art. 17. As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§ 1° A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira dos investimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e registro, ao Estado.

§ 2° Caso os investimentos a serem realizados na forma do *caput* deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público deverão ser precedidos de anuência prévia do poder concedente para assinatura do contrato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3° Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a delegatária estendem-se a seu eventual sucessor, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4° Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o *caput* deste artigo, salvo material rodante, devem ser imediatamente incorporados ao patrimônio inerente:

I – à ferrovia explorada em regime público; ou

II – à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.

§ 5° Em todas as hipóteses deste artigo, não será devida nem ao investidor nem à delegatária qualquer indenização, por parte do Estado, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo.

CAPÍTULO V

DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO

Seção I

Da Autorização para Operadora Ferroviária

Art. 18. A autorização para a exploração de ferrovias por operadora ferroviária deverá ser formalizada por meio de contrato de adesão a ser celebrado com o Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I – a outorga de autorização independerá de licitação, observado o disposto no art. 23 desta Lei;

II – as atividades autorizadas serão exercidas com liberdade de preços, em ambiente de livre competição, sem prejuízo do dever do Estado de, concorrentemente à atuação dos órgãos de defesa da concorrência, fiscalizar e reprimir qualquer prática prejudicial à competição ou à ordem econômica, bem como o abuso do poder econômico, estando a autorizatária sujeita às sanções administrativas cabíveis e à cassação da autorização anteriormente outorgada, na forma do art. 30 desta Lei;

III – a autorização terá vigência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 99 (noventa e nove) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, desde que a autorizatária manifeste prévio e expresso interesse e que a ferrovia esteja sendo operada em padrões mínimos de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – a autorização terá aspectos operacionais e de segurança operacional regulados pelo autorregulador ferroviário, observadas as diretrizes federais sobre trânsito e transporte, especialmente as previstas na Lei federal n° 14.273, de 2021;

V – a autorização objetivará a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da ampliação do mercado ferroviário no transporte de cargas; e

VI – a outorga de autorização compreenderá a possibilidade de realização de operações de transporte de cargas e de passageiros, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo regulador ferroviário, salvo se disposto em contrário no contrato de adesão.

Art. 19. Os bens constituintes de ferrovia autorizada não são reversíveis ao Estado quando a respectiva autorização for extinta, exceto na hipótese de arrendamento, concessão ou cessão de uso de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A autorizatária não fará jus a qualquer indenização pelo Estado em razão das melhorias que efetuar nos bens de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de ferrovia já existente não inviabiliza a outorga de autorização, devendo a autorizatária adotar as medidas necessárias para viabilizar, com a operadora ferroviária da ferrovia já existente, a conexão ou o acesso à faixa de domínio, sujeitando- se às taxas e tarifas fixadas em lei ou em contrato, se for o caso, ou à livre negociação com a operadora ferroviária.

Art. 21. A instituição legal de gratuidades ou de descontos em ferrovias autorizadas pelo Estado somente pode ser realizada por meio de lei que preveja recursos orçamentários específicos para custeio dos ressarcimentos devidos à autorizatária em razão das viagens beneficiadas por gratuidades ou descontos.

§ 1° O ressarcimento das viagens de que trata o *caput* deste artigo deverá acontecer em até 90 (noventa) dias de sua realização.

§ 2° Em caso de descumprimento do prazo previsto no § 1° deste artigo, fica a operadora ferroviária autorizada a suspender os benefícios de que trata o *caput* deste artigo até que seja feita a integral regularização dos ressarcimentos devidos.

§ 3° O disposto no *caput* deste artigo não afeta o direito de a operadora ferroviária conceder gratuidades ou descontos conforme sua conveniência.

Art. 22. A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar segmentos ou trechos ferroviários mediante comunicação ao Estado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1° A autorizatária poderá alienar os segmentos ou trechos ferroviários desativados a novo investidor, que deverá obter nova autorização nos termos desta Lei, dispensada, nesse caso, a realização de chamamento público ou de processo seletivo público.

§ 2° A desativação de segmentos ou trechos ferroviários autorizados não é motivo para sanção da autorizatária, cabendo-lhe garantir a alienação ou a cessão para outra operadora ferroviária ou, ainda, reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, inclusive os causados em imóveis públicos cujo uso lhe tenha sido concedido ou cedido, além de praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3° Ressalvada a hipótese de que trata o § 1° deste artigo, a desativação de segmento ou trecho ferroviário implicará automática reversão ao Estado de bem público integrante do segmento ou trecho ferroviário desativado, cujo uso tenha sido cedido ou concedido à autorizatária.

Seção II

Do Processo de Outorga de Autorização Ferroviária

Art. 23. A autorização ferroviária para operadora ferroviária será outorgada pelo Estado, após análise técnica na forma da regulamentação desta Lei, por meio de:

I – requerimento apresentado por interessado; ou

II – chamamento público instaurado pelo Estado, de ofício ou a partir de requerimento formulado por interessado.

Parágrafo único. Quando o procedimento for deflagrado por meio de requerimento apresentado por interessado, o chamamento público de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizado exclusivamente nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos.

Seção III

Do Requerimento de Autorização Ferroviária

Art. 24. O interessado em obter a autorização ferroviária de que trata o art. 18 desta Lei pode requerê-la diretamente ao Estado, a qualquer tempo, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1° Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na regulamentação desta Lei, o requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

I – minuta preenchida do contrato de adesão que formaliza a autorização e memorial com a descrição técnica do empreendimento, bem como a indicação das fontes de financiamento pretendidas;

II – relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, contendo, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação, compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias; e

III – certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2° A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do Estado.

§ 3° Após o recebimento do requerimento de outorga de autorização, o órgão ou a entidade competente deverá:

I – quando não for necessária a abertura de chamamento público, elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet, franqueando, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a manifestação de terceiros, incluindo os eventualmente interessados na obtenção de autorização na mesma região e com características semelhantes; e

II – analisar toda a documentação constante do requerimento, inclusive manifestações de terceiros que porventura sejam apresentadas, e produzir manifestação técnica final sobre a outorga de autorização, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4° O Estado deverá avaliar a compatibilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias já implantadas ou outorgadas.

§ 5° Verificada alguma incompatibilidade locacional, o Estado notificará o requerente para a apresentação de solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6° Não apresentada solução técnica ou, se apresentada, o Estado a reputar inadequada, a autorização requerida não será outorgada.

§ 7° O interessado em obter autorização ferroviária para o exercício da atividade de agente transportador ferroviário deverá apresentar requerimento ao Estado, na forma da regulamentação desta Lei.

Seção IV

Do Chamamento Público para Autorização Ferroviária

Art. 25. O Estado instaurará processo de chamamento público:

I – a partir de requerimento de outorga apresentado por interessado, nas situações em que a autorização pretendida envolver a utilização de bens públicos; ou

II – de ofício, para identificar a existência de interessados na exploração de ferrovias, segmentos ou trechos ferroviários:

a) não implantados; ociosos, inclusive aqueles situados em malhas com contrato de outorga em vigor; ou

b) em processo de devolução ou desativação.

§ 1° O procedimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizado em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas governamentais para o setor de logística e transportes.

§ 2° A ociosidade de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*

deste artigo é caracterizada por:

I – existência, em ferrovias outorgadas em regime público, de bens reversíveis não explorados;

II – inexistência de tráfego comercial por mais de 2 (dois) anos; ou

III – descumprimento das metas de desempenho definidas em contrato com o Estado por mais de 2 (dois) anos.

§ 3° Havendo interessado na exploração dos segmentos ou trechos ferroviários de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* deste artigo, deve ser providenciada a cisão desses segmentos ou trechos da atual operadora ferroviária, em favor da nova autorização, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos ou indenizações, na forma disciplinada no contrato de outorga em vigor.

§ 4° Os eventuais ressarcimentos de que trata o § 3° deste artigo devem observar o disposto no inciso III do § 2° do art. 15 desta Lei.

§ 5° A cisão de que trata o § 3° deste artigo será formalizada por aditivo ao contrato de outorga.

Art. 26. O edital de chamamento público deve indicar, obrigatoriamente, as seguintes informações, quando aplicáveis:

I – a ferrovia a ser outorgada, com a indicação da região geográfica na qual será implantada ou está instalada;

II – o atual perfil de cargas ou de passageiros transportados, incluindo a estimativa do volume de bens a ser movimentado nas instalações ferroviárias;

III – o rol de bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada;

IV – o valor mínimo exigido pela outorga, a ser pago no ato da assinatura do contrato, quando cabível;

V – a capacidade de transporte da ferrovia a ser construída; e

VI – cópia do requerimento de outorga que deu origem ao chamamento público.

Parágrafo único. Poderão integrar o edital de chamamento público estudos, projetos e licenças obtidos pelo Estado.

Art. 27. Encerrado o processo de chamamento público, o Estado providenciará a manifestação técnica final para subsidiar a decisão subsequente acerca das propostas recebidas, na forma da regulamentação desta Lei.

Seção V

Da Outorga de Autorização

Art. 28. O Estado analisará a convergência da outorga de autorização com a Política Estadual de Transporte Ferroviário, com base nas conclusões técnicas elaboradas pelo regulador ferroviário acerca dos requerimentos de outorga apresentados por interessados ou das propostas recebidas por intermédio de chamamento público.

§ 1° Cumpridas as exigências legais e ressalvada a existência de incompatibilidade com a Política Estadual de Transporte Ferroviário ou de motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado, deverão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – não houver manifestação de terceiro no prazo de que trata o inciso I do § 3° do art. 24 desta Lei;

II – houver 1 (uma) única proposta ao final do processo de chamamento público; ou

III – na hipótese de mais de 1 (um) interessado, ao final do processo de que trata o inciso I do § 3° do art. 24 desta Lei ou ao final do chamamento público, não houver impedimento locacional à implantação de todas as ferrovias pretendidas de maneira concomitante.

§ 2° Não sendo possível a expedição direta de autorizações, na forma do § 1° deste artigo, o Estado promoverá processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3° O processo seletivo público de que trata o § 2° deste artigo atenderá ao disposto na regulamentação desta Lei e considerará como critérios de julgamento, de forma isolada ou combinada, os seguintes fatores:

I – o menor prazo para implantação;

II – a maior capacidade de movimentação de cargas; e

III – a maior oferta de pagamento pela outorga, quando cabível.

§ 4° O Estado publicará a decisão motivada acerca da outorga de autorização e, quando for o caso, o extrato do contrato que a formalizou, no Diário Oficial do Estado (DOE), até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição para sua eficácia.

Seção VI

Do Contrato de Autorização

Art. 29. A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão que, sem prejuízo dos demais elementos indicados na regulamentação desta Lei, conterá, no mínimo, cláusulas sobre:

I – objeto da autorização;

II – prazo de vigência;

III – modalidade, forma e condições da exploração da ferrovia;

IV – condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária, se for o caso;

V – cronograma de implantação dos investimentos previstos;

VI – direitos, deveres, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade, além da modernização, do aperfeiçoamento e da ampliação das instalações;

VII – prestação de garantia de execução, atrelada ao cumprimento do cronograma de implantação dos investimentos previstos e/ou ao atingimento de percentuais mínimos de implantação;

VIII – responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;

IX – hipóteses de extinção do contrato;

X – obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Estado e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário;

XI – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e das práticas de execução das atividades, bem como a indicação dos órgãos e das entidades competentes para exercê-las;

XII – penalidades, inclusive de natureza pecuniária, e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XIII – foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais; e

XIV – condições para promoção de desapropriações.

§ 1° Fica a autorizatária responsável pelos investimentos necessários para a criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2° A fase declaratória do procedimento de desapropriação de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo será realizada pelo Estado, com base em estudo apresentado pela autorizatária.

§ 3° A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.

§ 4° A autorizatária assumirá o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5° O Estado deverá adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 6° Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deverá se manifestar quanto à sua disponibilidade.

§ 7° Após a assinatura do contrato de adesão, os órgãos e as entidades públicas poderão ceder, alienar ou conceder o direito real de uso dos bens de que trata o § 4° deste artigo, conforme legislação aplicável.

§ 8° No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o *caput* deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do Estado em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 9° As cláusulas do contrato não poderão atribuir direitos a reequilíbrio econômico-financeiro nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

Seção VII

Da Extinção da Autorização

Art. 30. A autorização poderá ser extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – cassação;

III – decaimento;

IV – renúncia;

V – anulação; ou

VI – falência, decretada por sentença judicial transitada em julgado, ou recuperação judicial que prejudique a execução do objeto da autorização.

§ 1° A extinção da autorização por ato administrativo do Poder Executivo depende de processo administrativo, garantidos à autorizatária o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° Visando à preservação das garantias dos financiadores, uma vez iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência do poder público e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado na nova autorização, até que lhe seja transferida a outorga definitivamente, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 31. Em caso de perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização, em razão de negligência, imprudência, imperícia ou abandono, em caso de infrações graves, de transferência irregular da autorização, de

descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou de normas legais ou regulamentares, incluindo as medidas de segurança e regularidade do tráfego estabelecidas pela legislação vigente, ou em caso de prática prejudicial à competição, de abuso de poder econômico e de outras formas de infração à ordem econômica reconhecidas pelas autoridades competentes, o Estado poderá extingui-la mediante ato de cassação, observada a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo efeito previsto no *caput* deste artigo diante do não cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias estabelecida no instrumento de outorga.

Art. 32. O decaimento deverá ser decretado pelo Estado, na hipótese de lei que venha a vedar a atividade objeto da autorização ou suprimir a sua exploração no regime privado.

§ 1° A lei de que trata o *caput* deste artigo não justifica a decretação de decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2° Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização do seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados, na forma prevista no contrato ou, no silêncio deste, na regulamentação desta Lei.

§ 3° Havendo alteração substancial das condições de exploração das atividades autorizadas após a outorga da autorização por norma jurídica superveniente ou ato do Estado, a autorizatária poderá solicitar o reconhecimento do decaimento da autorização, permanecendo autorizada a exercer regularmente suas atividades até que o Estado lhe pague a indenização devida, na forma prevista no contrato ou, no silêncio deste, na regulamentação desta Lei.

Art. 33. A renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária nem a desonera de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

Art. 34. A anulação da autorização deve ser decretada em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS COMUNS AOS REGIMES PÚBLICO E PRIVADO
Seção I
Da Operação

Art. 35. Fica a operadora ferroviária responsável por toda a execução do transporte e dos serviços acessórios a seu cargo, pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e pelos compromissos que assumir no compartilhamento de sua infraestrutura, no transporte multimodal e nos ajustes com os usuários, independentemente de serem executados diretamente ou mediante contratação com terceiros.

§ 1° As operadoras ferroviárias devem informar anualmente ao regulador ferroviário a ocupação da capacidade instalada na infraestrutura ferroviária sob sua responsabilidade.

§ 2° O licenciamento dos trens e o controle do tráfego ferroviário para execução do transporte de cargas devem ser realizados, exclusivamente, pela operadora ferroviária responsável pela ferrovia, respeitados as condições operacionais e os critérios de qualidade e de segurança.

Art. 36. A operadora ferroviária deve disponibilizar serviço regular de ouvidoria, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 37. A negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, em suas estações e nas demais instalações, é prerrogativa exclusiva da operadora ferroviária.

§ 1° A seu critério, em livres condições ajustadas entre as partes, a operadora ferroviária pode licenciar a terceiros o direito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° O direito ao exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado ao prazo de validade do contrato de outorga, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação desta Lei.

Seção II
Do Compartilhamento de Infraestrutura

Art. 38. O compartilhamento de infraestrutura ferroviária deve obedecer às garantias de capacidade de transporte definidas no respectivo instrumento de outorga, no caso das ferrovias exploradas sob o regime público, e ao acordo comercial entre os interessados, no caso das ferrovias exploradas sob o regime privado.

§ 1° O acordo de acesso à infraestrutura ferroviária do SFE-SC e aos respectivos recursos operacionais deve ser formalizado por COE, cuja cópia deverá ser encaminhada ao regulador ferroviário, assegurada a remuneração pela capacidade contratada e resguardadas as possibilidades de arbitragem privada e de denúncia ao Estado para a solução de conflitos.

§ 2° Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime privado, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve ser objeto de livre negociação entre as partes, observados os princípios e as regras relativos à defesa da concorrência e da ordem econômica.

§ 3° Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, o valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve respeitar os tetos tarifários fixados pelo Estado.

§ 4° A operadora ferroviária que opera em regime público deve permitir acesso à malha ferroviária, disponibilizando os volumes de capacidade de carga requeridos, assegurada a remuneração pela capacidade contratada, nos termos do contrato de outorga, bem como garantir os investimentos necessários para evitar a saturação na capacidade da ferrovia, de modo a permitir o compartilhamento da malha.

Art. 39. Antes de autorizar o tráfego sobre sua malha, a operadora ferroviária pode:

I – inspecionar o material rodante de terceiros, tendo por base padrões técnicos mínimos de manutenção definidos nos contratos de compartilhamento; e

II – recusar ou reparar o material rodante inspecionado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1° Fica a operadora ferroviária responsável pela manutenção do material rodante de terceiros, enquanto não for devolvido ao proprietário.

§ 2° A responsabilidade e os custos de manutenção e reparação devem ser fixados em contrato, resguardada a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia ao Estado para a solução de conflitos.

CAPÍTULO VII

DA AUTORREGULAÇÃO FERROVIÁRIA

Art. 40. As operadoras ferroviárias podem associar-se voluntariamente, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para promover a autorregulação, nos termos de seu estatuto, da Lei federal n° 14.273, de 2021, desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1° O estatuto da entidade autorregulatória de que trata o *caput* deste artigo poderá determinar normas vinculantes para suas associadas.

§ 2° As normas estabelecidas pela entidade autorregulatória de que trata o *caput* deste artigo não vinculam as empresas não aderentes à autorregulação.

Art. 41. A autorregulação ferroviária compreende as seguintes funções:

I – instituição de normas voluntárias de padrões exclusivamente técnico-operacionais da execução do transporte ferroviário, notadamente no que se refere à via permanente, aos sistemas de segurança e ao material rodante, visando à maximização da interconexão, da produtividade e da segurança operacional ferroviárias;

II – conciliação de conflitos entre seus membros, excetuados os de ordem comercial;

III – coordenação, planejamento e administração em cooperação do controle operacional das malhas ferroviárias operadas pelos membros do autorregulador ferroviário;

IV – autorregulação e coordenação da atuação dos seus membros para assegurar neutralidade com relação aos interesses dos usuários;

V – solicitação ao regulador ferroviário de revogação e de alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias; e

VI – aprovação de programas de gestão de manutenção, de riscos e de garantias das operações de transportes.

§ 1° Fica vedada ao autorregulador ferroviário a edição de norma ou de especificação técnica que dificulte ou impeça a interconexão por operadora ferroviária não associada, sem motivo justificado.

§ 2° O autorregulador implementará programa de integridade e canal de ouvidoria.

Art. 42. O autorregulador ferroviário será dirigido em regime de colegiado, nos termos de seu estatuto.

Parágrafo único. Os diretores devem ser escolhidos entre os representantes das operadoras ferroviárias associadas e devem ter experiência técnico-operacional em ferrovias e notório conhecimento das melhores práticas do setor ferroviário.

Art. 43. Nos termos da regulamentação desta Lei, fica o autorregulador ferroviário submetido à supervisão do regulador ferroviário, a quem cabe resolver as contestações e decidir os conflitos ferroviários.

Parágrafo único. A regulação de temas técnicos da operação das ferrovias deve ser reservada à autorregulação, constituindo exceção a interferência do regulador ferroviário.

Art. 44. As normas ou as especificações técnicas da entidade autorreguladora que interfiram na competitividade do mercado submetem-se ao controle dos órgãos e das entidades de defesa da concorrência, que poderão requerer manifestação do regulador ferroviário para subsidiar sua decisão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os procedimentos administrativos relativos a fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e regulação dos serviços ferroviários, inclusive no que tange à instituição de entidades de autorregulação ferroviária, serão definidos na regulamentação desta Lei, nos atos normativos expedidos pelo Estado e nos correspondentes contratos administrativos.

Art. 46. Decreto do Governador do Estado disporá sobre os órgãos ou as entidades que exercerão as funções previstas nesta Lei atribuídas ao Estado e ao regulador ferroviário,

Art. 47. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 7 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 100/2025 Florianópolis, 07 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de programas estratégicos na Administração Tributária e na Procuradoria-Geral do Estado, e estabelece outras providências".

A proposta insere-se no contexto das transformações estruturais pelas quais passa o Estado brasileiro e, em especial, a Administração Pública estadual, com vistas ao fortalecimento das funções essenciais ao funcionamento do Estado, à elevação da qualidade do gasto público e à ampliação das entregas à sociedade catarinense.

Nos termos do inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição da República, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são consideradas funções essenciais ao funcionamento do Estado, devendo contar com estrutura própria e recursos prioritários para a realização de suas atividades. Na mesma linha, a advocacia pública — por meio das Procuradorias dos Estados — exerce função de representação judicial e consultiva do Poder Executivo, assegurando a legalidade e a segurança jurídica da atuação estatal.

É nesse contexto que se propõe a criação de programas estratégicos em ambas as instituições: o **PROGRIDE – Programa de Gestão da Receita e Incentivo ao Desenvolvimento**, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda; e o **PROGEDES – Programa de Governança Jurídica e Defesa Estratégica do Estado**, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

O **PROGRIDE** tem por finalidade modernizar a administração tributária estadual, prepará-la para os desafios da transição do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n° 132, de 2023, e consolidar práticas de conformidade, justiça fiscal, autorregularização e combate à fraude e à sonegação.

Já o **PROGEDES** tem como escopo o aprimoramento da atuação jurídica do Estado, o fortalecimento da consultoria e da defesa judicial, a ampliação da resolutividade de conflitos e o uso intensivo de tecnologias, com ênfase na inteligência jurídica estratégica, na transparência e na governança de dados jurídicos.

Ambos os programas, alinhados às melhores práticas de gestão pública, visam resultados concretos: aumento da arrecadação própria com justiça fiscal, redução da litigiosidade, promoção de ambiente institucional seguro para investimentos, celeridade processual, valorização funcional e uso eficiente de recursos públicos.

Com essas justificativas, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, certo de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento institucional do Estado de Santa Catarina e para a ampliação dos resultados entregues à sociedade catarinense.

Feitas as considerações acima, adentraremos nos aspectos específicos do Projeto de Lei proposto. O **art. 1°** estabelece uma nova diretriz programática no âmbito da Administração Tributária e da Procuradoria-Geral do Estado, dispondo sobre a criação de programas estratégicos com foco na maximização de entregas à sociedade catarinense.

Na sequência, o **art. 2°** trata dos programas estratégicos a serem implementados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), com foco na modernização, valorização funcional e eficiência fiscal. Para viabilizar a implementação desses programas, os §§ 1° e 2° instituem o **Conselho Superior de Fiscalização e Administração Tributária (CONSUFAT)** como órgão consultivo e de assessoramento da Diretoria de Administração Tributária, especialmente para a definição de ações, coordenadores e estrutura dos programas estratégicos.

O **art. 3°** dispõe sobre os programas estratégicos na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com ênfase na modernização da atuação jurídica e valorização dos Procuradores do Estado. O parágrafo único atribui ao Conselho Superior da PGE (CONSUP) a competência para estruturar tais programas por meio de resolução, garantindo alinhamento institucional e autonomia técnica.

Em seguida, o **art. 4°** institui o **Programa de Gestão da Receita e Incentivo ao Desenvolvimento (PROGRIDE)**, vinculado à Diretoria de Administração Tributária, com o principal objetivo de estruturar e capacitar a Receita Estadual para enfrentar os desafios decorrentes da implementação e operacionalização da reforma tributária (EC 132/2023), sempre objetivando a melhoria da gestão e modernização da administração tributária. O parágrafo único elenca as diretrizes estratégicas do programa, dentre as quais se destacam a capacitação de servidores e da sociedade civil organizada, a implementação de ferramentas de inteligência artificial, construção de mecanismos de conformidade cooperativa, simplificação tributária, combate à fraude, estímulo à concorrência leal e atração de investimentos.

No âmbito da PGE, o **art. 5°** institui o **Programa de Governança Jurídica e Defesa Estratégica do Estado (PROGEDES)**, com foco na atuação resolutiva, preventiva e estratégica. O parágrafo único enumera os objetivos do programa, como o fortalecimento da defesa do Estado, ampliação da recuperação de créditos, uso de IA jurídica, produção de pareceres orientadores, governança de dados jurídicos e cooperação institucional.

Para assegurar a efetividade e o êxito dos programas, sem que haja qualquer prejuízo à execução das atribuições ordinárias do cargo, o **art. 6°** define o instituto da acumulação de acervo de trabalho pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual e Procuradores do Estado participantes dos programas estratégicos. Trata-se do mesmo mecanismo legal

já existente no Estado de Santa Catarina ao membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e tem sido utilizado no âmbito dos referidos órgãos autônomos como ferramenta de gestão para potencialização das atividades ordinariamente desempenhadas, culminando na maximização dos resultados e entregas à sociedade catarinense.

Os **arts. 7° e 8°** alteram a Lei Complementar n° 56, de 1992 e a Lei n° 19.173, de 2025, para permitir o custeio, pelo Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento - FUNJURE e pelo Fundo Estratégico da Administração Tributária - FEAT, dos custos vinculados aos programas estratégicos na PGE, bem como para reforçar da forma de cálculo das receitas arrecadadas pelo fundo.

Os **arts. 9° e 10°** alteram a Lei Complementar n° 317, de 2005 e a Lei Complementar n° 442, de 2009, para atualizar as normas sobre direitos e vantagens constantes das leis das carreiras dos Procuradores do Estado e Auditores Fiscais da Receita Estadual, estabelecendo limites e regras de pagamento.

O **art. 11** promove ajuste na Lei Complementar n° 741, de 2019, tornando privativa de servidor titular de cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual a função de Corregedor-Geral da SEF, reforçando a vinculação técnica e funcional.

O **art. 12** altera a Lei n° 19.173, de 2025, para permitir o custeio, pelo Fundo Estratégico da Administração Tributária - FEAT, dos custos vinculados aos programas estratégicos na Administração Tributária.

O **art. 13** autoriza a SEF e a PGE a editarem normas complementares necessárias à implementação da Lei.

O **art. 14** trata da forma de deliberação dos conselhos gestores do FUNJURE e do FEAT para disciplinar as questões previstas na legislação.

O **art. 15** dispõe sobre o custeio das despesas decorrentes da Lei, facultando, para os integrantes da carreira disciplinada pela Lei Complementar n° 442, de 13 de maio de 2009, a utilização de fundo já existente (FEAT).

O **art. 16** dispõe sobre o custeio das despesas decorrentes da Lei, facultando, para os integrantes da carreira disciplinada pela Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005, a utilização de fundo já existente (FUNJURE).

O **art. 17** qualifica a função de membro de comissões e conselhos vinculados à Administração Tributária e à Procuradoria Geral do Estado como de natureza singular, de interesse público relevante e detentora de prioridade funcional.

O **art. 18** autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover os ajustes orçamentários e financeiros necessários à execução da Lei, inclusive na LOA 2025 e no PPA 2024-2027.

O **art. 19** prevê um redutor de 50% na proporção de acúmulo prevista no § 1° do art. 6°, até 31 de dezembro de 2025, em razão da implantação gradual do novo regime.

O **art. 20** revoga o § 6° do art. 3° da Lei n° 19.173, de 7 de janeiro de 2025.

Destarte, o **art. 21** estabelece a vigência da Lei data de sua publicação, bem como da produção dos seus efeitos financeiros.

Por fim, diante da relevância da matéria e da urgência na sua operacionalização para o exercício de 2025, especialmente diante da complexidade da reforma tributária e da crescente demanda por resolutividade nas ações do Estado, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert	**Márcio Luiz Fogaça Vicari**
Secretário de Estado da Fazenda	Procurador-Geral do Estado

PROJETO DE LEI N° 478/2025

Dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com a finalidade de maximizar entregas e resultados à sociedade catarinense.

Art. 2° A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), instituirá programas estratégicos na Administração Tributária Estadual, visando à modernização de processos e estruturas, à valorização de seu quadro funcional finalístico, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação e ao incremento de boas práticas de gestão e de fiscalização tributária.

§ 1° Para viabilizar o disposto no *caput* deste artigo, fica instituído o Conselho Superior de Fiscalização e Administração Tributária (CONSUFAT), órgão consultivo e deliberativo da DIAT em matéria de direção e organização, com a seguinte composição:

I – o Diretor de Administração Tributária, que o presidirá; II – o Consultor de Gestão de Administração Tributária; e

III – 2 (dois) Auditores Fiscais da Receita Estadual, em efetivo exercício, indicados pela entidade sindical representativa dessa categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2° Sem prejuízo de outras competências estabelecidas na legislação, compete ao CONSUFAT, mediante resolução, elaborar e aprovar o seu regimento interno e dispor sobre os programas estratégicos na Administração Tributária Estadual, estruturando-os em ações e definindo os respectivos coordenadores, subcoordenadores e demais participantes.

Art. 3° A PGE, no exercício de sua função institucional de representação judicial e extrajudicial do Estado e de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública Estadual, implementará programas estratégicos voltados à modernização institucional, à valorização de seu quadro funcional finalístico e ao fortalecimento da atuação jurídica estatal.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior da PGE, mediante resolução, dispor sobre os programas estratégicos no âmbito da PGE, estruturando-os em ações e definindo os respectivos coordenadores, subcoordenadores e demais participantes.

Art. 4° Fica instituído o Programa de Gestão da Receita e Incentivo ao Desenvolvimento (PROGRIDE), com a finalidade de modernizar a Administração Tributária Estadual, bem como implementar e operacionalizar mecanismos de gestão vinculados à reforma do Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda à Constituição da República n° 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. São diretrizes do PROGRIDE:

I – capacitação dos servidores públicos da Administração Tributária Estadual e das entidades representativas dos setores da sociedade civil organizada, nas matérias relativas à administração tributária, de forma direta ou por meio de convênio;

II – criação de mecanismos para minimizar a interpretação divergente da legislação tributária;

III – incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e ao acompanhamento e monitoramento dos contribuintes;

IV – redução da informalidade empresarial;

V – simplificação das normas tributárias;

VI – modernização contínua dos sistemas de informação, inclusive por meio do uso de inteligência artificial;

VII – redução dos prazos de conclusão dos serviços prestados ao contribuinte;

VIII – acompanhamento constante dos instrumentos de renúncia fiscal;

IX – redução da inadimplência e da sonegação fiscal;

X – combate à fraude fiscal estruturada;

XI – estreitamento das relações institucionais;

XII – atração de investimentos para o Estado;

XIII – conformidade cooperativa fiscal;

XIV – cobrança de débitos e resolução de conflitos de forma amigável;

XV – estímulo à concorrência leal;

XVI – redução da litigiosidade tributária; e

XVII – melhoria dos processos administrativos, visando à padronização, à uniformidade e ao incremento da transparência.

Art. 5° Fica instituído, no âmbito da PGE, o Programa de Governança Jurídica e Defesa Estratégica do Estado (PROGEDES), com a finalidade de fortalecer a atuação estratégica dos Procuradores do Estado e promover a modernização institucional.

Parágrafo único. São objetivos do PROGEDES:

I – aprimorar a defesa judicial e extrajudicial do Estado, inclusive por meio de atuação preventiva e resolutiva de conflitos;

II – enfrentar a litigiosidade nos âmbitos administrativo e judicial, devendo os Procuradores do Estado atuantes no Programa buscar, obrigatoriamente, a solução consensual dos conflitos;

III – ampliar a recuperação de créditos, cuja cobrança seja de competência da PGE;

IV – aperfeiçoar o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Estadual, com foco na eficiência e segurança jurídica;

V – desenvolver e aplicar ferramentas tecnológicas, inclusive baseadas em inteligência artificial, para suporte à atuação jurídica da PGE;

VI – fomentar a produção de pareceres orientadores, a uniformização de entendimentos e a atuação proativa na defesa do interesse público;

VII – capacitar continuamente os Procuradores do Estado e servidores públicos de apoio jurídico, contábil e técnico-operacional;

VIII – incentivar a cooperação institucional com outros órgãos e com outras entidades, públicas ou privadas, inclusive na esfera interinstitucional e federativa;

IX – promover a transparência, a ética, a integridade e a *accountability* na atuação da advocacia pública;

X – implementar mecanismos de monitoramento, avaliação e gestão de desempenho institucional, com base em indicadores objetivos e metas estratégicas;

XI – promover a governança de dados jurídicos, assegurando sua padronização, interoperabilidade e utilização estratégica na formulação de políticas públicas;

XII – incentivar a realização de estudos e pesquisas aplicadas voltados ao aprimoramento da atuação da advocacia pública e à solução de desafios jurídicos complexos; e

XIII – fortalecer a atuação preventiva da PGE na formulação, revisão e implementação de políticas públicas e projetos estratégicos.

Art. 6° Os Auditores Fiscais da Receita Estadual e os Procuradores do Estado exercerão as atividades vinculadas aos programas estratégicos de que trata esta Lei cumulativamente com suas atividades ordinárias, caracterizando acumulação de acervo de trabalho definido como excedente.

§ 1° A acumulação de que trata o *caput* deste artigo ensejará o percebimento de licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 1° deste artigo, ensejarão o percebimento de licença compensatória, adotando-se, em cada caso, a mesma proporção prevista no § 1° deste artigo:

I – a acumulação de função administrativa;

II – a acumulação de acervo processual, judicial ou consultivo;

III – o desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço; e

IV – o exercício de função relevante de natureza singular, ainda que com exclusividade.

§ 3° Fica vedado o percebimento das gratificações de que tratam o inciso I do *caput* do art. 85 e o § 1° do art. 92 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ao servidor público que perceber a licença compensatória nas hipóteses de que trata o § 2° deste artigo, ressalvado o direito de opção.

§ 4° A fruição da licença compensatória em dias ficará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser convertida em indenização, observado o disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 5° Compete ao CONSUFAT e ao Conselho Superior da PGE, conforme o caso, disciplinar por resolução a forma e as condições de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 7° O art. 1° da Lei Complementar n° 56, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

.....

XI – custeio de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos II-B, II-C e II-D do *caput* do art. 82 da Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

Art. 8° O art. 2° da Lei Complementar n° 56, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° .....

.....

§ 4° Os valores das receitas arrecadadas que servirão de base para a aplicação dos fatores e do percentual de que trata o inciso III do *caput* deste artigo correspondem aos valores brutos, antes das deduções legais aplicáveis, e serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.” (NR)

Art. 9° O art. 82 de Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

“Art. 82. .....

.....

– licença compensatória, nos termos e nas condições previstos na legislação;

– auxílio-alimentação, observado regramento próprio;

– auxílio-saúde, para custeio de despesas com saúde e de despesas odontológicas de ativos, de inativos e de seus dependentes;

– indenização pelo não usufruto de direitos previstos em lei; e

.....

§ 1° .....

§ 2° As verbas de natureza indenizatória de que tratam os incisos II-B e II-C do *caput* deste artigo, a serem adimplidas sob a forma de auxílio financeiro mensal, serão limitadas, em cada caso, a 10% (dez por cento) da remuneração do cargo de Procurador do Estado Classe Final.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar n° 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Além das vantagens previstas em lei, o Auditor Fiscal da Receita Estadual perceberá:

I – licença compensatória, nos termos e nas condições previstos na legislação;

II – auxílio-alimentação, observado regramento próprio;

III – auxílio-saúde, para custeio de despesas com saúde e de despesas odontológicas de ativos, de inativos e de seus dependentes; e

IV – indenização pelo não usufruto de direitos previstos em lei.

Parágrafo único. As verbas de natureza indenizatória de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, a serem adimplidas sob a forma de auxílio financeiro mensal, serão limitadas, em cada caso, a 10% (dez por cento) da remuneração do cargo de Auditor da Receita Estadual, nível IV.” (NR)

Art. 11. O art. 113 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. .....

.....

§ 15. A FG de Corregedor da Secretaria de Estado da Fazenda é privativa de servidor titular do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de último nível da carreira.” (NR)

Art. 12. O art. 4° da Lei n° 19.173, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° .....

.....

X-A – custeio de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 13-A da Lei Complementar n° 442, de 13 de maio de 2009;

.....” (NR)

Art. 13. Ficam a SEF e a PGE autorizadas a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Deliberação da Comissão do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), nos termos do inciso II do *caput* do art. 4° da Lei Complementar n° 56, de 1992, e deliberação do Conselho Diretor do Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), nos termos do inciso III do § 2° do art. 3° da Lei n° 19.173, de 2025, disciplinarão, em cada caso, as condições, os valores e a sistemática dos auxílios de que tratam os incisos II-B e II-C do *caput* do art. 82 da Lei Complementar n° 317, de 2005, e os incisos II e III do art. 13-A da Lei Complementar n° 442, de 2009.

§ 1° A concessão do auxílio-saúde será condicionada à comprovação da vinculação do beneficiário a plano de saúde ou seguro-saúde e ocorrerá a partir do mês do requerimento.

§ 2° Na hipótese de inexistência dos atos deliberativos de que trata o *caput* deste artigo:

I – o valor do auxílio-alimentação de que tratam o inciso II-B do *caput* do art. 82 da Lei Complementar n° 317, de 2005, e o inciso II do *caput* do art. 13-A da Lei Complementar n° 442, de 2009, fica fixado em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e

II– o valor do auxílio-saúde de que tratam o inciso II-C do *caput* do art. 82 da Lei Complementar n° 317, de 2005, e o inciso III do *caput* do art. 13-A da Lei Complementar n° 442, de 2009, fica fixado em:

a) R$ 2.092,27 (dois mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) para os ativos; e

b) R$ 4.184,55 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para os inativos.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei relacionadas aos benefícios concedidos aos integrantes da carreira disciplinada pela Lei Complementar n° 442, de 2009, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do FEAT.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de disponibilidade financeira ou orçamentária no FEAT, as despesas de que trata o *caput* deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei relacionadas aos benefícios concedidos aos integrantes da carreira disciplinada pela Lei Complementar n° 317, de 2005, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado ou do FUNJURE, conforme estabelecido por resolução do Conselho Superior da PGE.

Art. 17. A função de membro na comissão e nos conselhos de que tratam o § 5° do art. 6° e o art. 14, em razão do caráter excepcional de sua responsabilidade, da relevância estratégica de suas deliberações e da elevada complexidade técnica, é considerada de natureza singular, de interesse público relevante e detém prioridade funcional, para os fins legais.

Art. 18. Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da implementação desta Lei; e

II– promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei, na Lei Complementar n° 56, de 1992, e na Lei n° 19.173, de 2025.

Art. 19. Até 31 de dezembro de 2025, aplica-se o redutor de 50% (cinquenta por cento) na proporção prevista no § 1° do art. 6° desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto seus efeitos financeiros, que entrarão em vigor em 1° de setembro de 2025.

Art. 21. Fica revogado o § 6° do art. 3° da Lei n° 19.173, de 7 de janeiro de 2025.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

——— * * * ———

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a receber do Município de Balneário Camboriú, por doação, o Hospital Municipal Ruth Cardoso, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 9 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/07/25

EM N° 55/2025/SES Florianópolis, [data da assinatura digital].

Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a receber, por doação, o Hospital Municipal Ruth Cardoso, do Município de Balneário Camboriú, estabelecendo sua estadualização e criando estrutura organizacional adequada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para o melhor desempenho das rotinas afetas as novas demandas existentes.

A urgência e a relevância desta proposta impõem-se diante de um cenário que, embora conhecido, já não pode mais ser ignorado pelas autoridades públicas. Neste sentido, cumpre destacar os fundamentos que embasam a presente proposição:

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos de saúde constitui dever inafastável do Estado e direito fundamental da população, e que a paralisação ou precarização desses serviços pode significar, em termos práticos, a diferença entre a vida e a morte para centenas de cidadãos catarinenses;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Ruth Cardoso, embora vinculado administrativamente ao Município de Balneário Camboriú, há muito extrapolou os limites territoriais da gestão local, consolidando-se, na prática, como unidade de referência regional, recebendo pacientes de toda a Foz do Rio Itajaí, inclusive em atendimentos de média e alta complexidade, num fluxo cada vez mais intenso e insustentável para o ente municipal;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina, ainda que não formalmente gestor, vem sendo judicialmente compelido a suprir lacunas na assistência prestada pela unidade, arcando com vultosas despesas, hoje estimadas em cerca de R$3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais), consoante decisão judicial liminar no bojo do processo n°. 5009550-12.2019.8.24.0005;

CONSIDERANDO que a unidade em questão enfrenta recorrentes falhas em sua infraestrutura física, deficiências no abastecimento de materiais médico-hospitalares, sobrecarga nos plantões e demora em procedimentos de urgência, com reflexos diretos na qualidade do serviço prestado e na dignidade dos usuários e profissionais de saúde que ali atuam;

CONSIDERANDO que a estadualização da unidade permitirá ao Governo do Estado implementar ações efetivas de reestruturação administrativa, tecnológica e assistencial, com ganhos concretos para a eficiência do atendimento, a estabilidade do corpo clínico e a ampliação da cobertura hospitalar na região;

CONSIDERANDO que a reorganização administrativa na Secretaria de Estado da Saúde se revela essencial para a adequada regulação, fiscalização e supervisão das Organizações Sociais envolvidas na gestão de unidades de saúde, garantindo transparência, controle e responsabilidade na aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Estado agir com presteza e responsabilidade sempre que a dignidade da pessoa humana estiver ameaçada, e é precisamente o que se constata hoje no Hospital Ruth Cardoso, cuja situação clama por uma intervenção definitiva e resolutiva do ente estadual;

Submete-se, portanto, à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta do Anteprojeto de Lei, cujo escopo normativo visa não apenas regular a transferência formal de bens e gestão, mas sobretudo assegurar um salto de qualidade nos serviços públicos de saúde prestados à população catarinense.

Certa de que a sensibilidade de Vossa Excelência saberá reconhecer a urgência moral, jurídica e institucional deste ato, subscrevo-me, com estima e elevada consideração.

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 484/2025

Autoriza o Poder Executivo a receber do Município de Balneário Camboriú, por doação, o Hospital Municipal Ruth Cardoso, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Município de Balneário Camboriú, por doação, o imóvel onde se encontra instalado o Hospital Municipal Ruth Cardoso, bem como os bens móveis, equipamentos e demais ativos integrantes da unidade hospitalar, nos termos da Lei municipal n° 5.050, de 25 de junho de 2025, e do Protocolo de Intenções n° 001/2025, firmado entre o Estado e o Município.

§ 1° O imóvel de que trata o *caput* deste artigo está localizado na Rua Angelina, Bairro dos Municípios, com área de 32.743,36 m² (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três metros e trinta e seis decímetros quadrados), parte integrante de terreno com área total de 401.379,63 m² (quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e nove metros e sessenta e três decímetros quadrados), matriculado sob o n° 65.805 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú, incluindo-se as edificações e benfeitorias nele incorporadas, com área construída de aproximadamente 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados).

§ 2° O A doação de que trata o *caput* deste artigo compreenderá, ainda, os móveis, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares inventariados, bem como o banco de dados dos pacientes com todas as informações a eles vinculadas.

§ 3° A regulamentação do recebimento em doação do imóvel e dos bens móveis de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, em estrita observância ao art. 1° da Lei n° 5.704, de 28 de maio de 1980, mediante apresentação, pelo donatário, dos seguintes documentos:

I – croqui da área a ser recebida em doação, tendo em vista que se trata de doação parcial de imóvel;

II – certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

III – certidão negativa de débitos municipais e demais comprovantes de regularidade perante os fornecedores de água, esgoto e energia elétrica;

IV – inscrição imobiliária atualizada;

V – reavaliação do imóvel de acordo com a Instrução Normativa

VI – inventário de bens móveis a serem incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 2° A Secretaria de Estado da Saúde (SES) adotará as providências necessárias para a assunção da gestão estadual do Hospital Municipal Ruth Cardoso, conforme definido no Protocolo de Intenções n° 001/2025.

§ 1° Até a efetiva estadualização do Hospital Municipal Ruth Cardoso, na forma deste artigo, o Município permanecerá responsável pela administração e operação do hospital, inclusive pelos encargos financeiros, contratuais e operacionais.

§ 2° O Estado responderá exclusivamente pelos atos praticados a partir da data da formalização da assunção da gestão, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3° Após a transferência da gestão, será formalizada a escritura pública de doação, com a devida especificação dos direitos e das obrigações do doador e do donatário.

Art. 4° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5° A partir da data da formalização da transferência de gestão ao Estado, o Hospital Municipal Ruth Cardoso passará a ser denominado Hospital Regional Ruth Cardoso.

Art. 6° O Anexo III da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7° O art. 12 da Lei n° 16.160, de 7 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. .....

.....

X – Corregedor.” (NR)

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019)

.....

1.15 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	11

Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	37
		2	27
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

” (NR)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 466/2025

Institui o sistema de dupla verificação de documentos funcionais no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Esta Lei estabelece a necessidade de instituição de sistema para dupla verificação da autenticidade e validade dos documentos funcionais apresentados por servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A verificação de documentos funcionais tem por finalidade assegurar a conformidade legal, a segurança jurídica e a integridade dos assentamentos funcionais dos servidores públicos, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei consideram-se documentos funcionais aqueles apresentados por servidores públicos com a finalidade de instruir atos administrativos de:

I – ingresso no serviço público;

II – progressão funcional;

III – promoção;

IV – concessão de vantagens;

V – afastamentos e licenças; ou

VI – outras alterações da vida funcional.

Art. 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, no âmbito de sua competência, deverão adotar o procedimento de dupla verificação da regularidade e autenticidade dos documentos funcionais para fins de posse em cargos públicos e progressão funcional.

§ 1° Nos casos em que os documentos eletrônicos apresentados não possuírem QR Code, chave de verificação ou mecanismo equivalente de validação em bases públicas oficiais, a dupla verificação deverá ser realizada por, no mínimo, dois servidores distintos, mediante consulta a bases de dados oficiais e integradas e/ou verificação comprovada no ente expedidor, como medida de controle interno.

§ 2° A comunicação institucional sobre o procedimento de verificação deverá ser clara e objetiva, com destaque à possibilidade de auditoria posterior e às consequências legais da entrega de documentos falsos.

Art. 4° Verificado, a qualquer tempo, indício de falsidade material ou ideológica em documento funcional, a autoridade competente deverá:

I – adotar as providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação disciplinar vigente; e

II – comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, quando configurado possível ilícito penal previsto nos arts. 296 a 305 do Código Penal Brasileiro.

§ 1° A apuração de indícios de falsidade deverá observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa ao servidor eventualmente implicado.

Art. 5° Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão realizar a reanálise dos documentos funcionais de servidores já empossados a cada dez anos, com emissão de certificação de regularidade, exigível no processo de progressão funcional.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, normas gerais para orientar a verificação da autenticidade e validade dos documentos funcionais apresentados por servidores públicos estaduais, especialmente nos atos de nomeação, progressão funcional e demais eventos da vida funcional.

O objetivo central do projeto é garantir a integridade das informações inseridas nos assentamentos funcionais dos servidores, reforçando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica (art. 37 da Constituição Federal), sem interferir na autonomia administrativa ou na estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública.

O documento funcional mais vulnerável à fraude é, segundo notícias da imprensa e processos judiciais em andamento, o diploma de curso superior, utilizado, em diversas ocasiões, para acessar indevidamente cargos ou benefícios funcionais. A nomeação de profissionais não habilitados em funções técnicas pode acarretar prejuízos à sociedade catarinense, afetando diretamente a qualidade e credibilidade dos serviços públicos prestados à população.

A proposta busca orientar os órgãos e entidades da administração estadual a adotarem medidas compatíveis com seus respectivos regulamentos internos, com vistas à padronização mínima de condutas administrativas quanto à verificação de documentos funcionais — sem criar obrigações operacionais específicas, cargos ou estruturas administrativas, o que preserva a competência do Poder Executivo quanto à organização dos serviços públicos.

Adicionalmente, a proposição prevê que, em caso de indício de falsificação de documentos, a autoridade administrativa competente deverá encaminhar os fatos às instâncias próprias, assegurando a devida apuração na esfera administrativa e, quando cabível, a responsabilização penal, visto que os crimes de falsificação de documentos estão previstos nos arts. 296 a 305 do Código Penal Brasileiro.

Destaco que esta Lei não altera o regime jurídico dos servidores, nem interfere na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Seu conteúdo tem natureza normativa e geral, com efeito orientador e complementar ao disposto na Lei n° 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), no que diz respeito à verificação da regularidade documental em atos funcionais.

Dessa forma, considero a proposta de baixa complexidade e alta efetividade, juridicamente compatível com a competência legislativa estadual, buscando preservar o interesse público e assegurar a conformidade dos documentos funcionais no serviço público catarinense.

Em razão do exposto, peço apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

——— * * * ———

PROJETO DE LEI 467/2025

Altera a Lei n° 14.204, de 2007, que “Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1° A ementa da Lei n° 14.204, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, ou de raças que resultem de seu cruzamento, e dispõe sobre a circulação desses animais, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 14.204, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Ficam vedadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, ou de raças que resultem de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.” (NR)

Art. 3° O art. 3° da Lei n° 14.204, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° Ficam vedadas a circulação e a permanência de cães da raça Pit Bull e de raças que se originem de seu cruzamento, em logradouros públicos em que haja grande concentração de pessoas, tais como praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino.

Parágrafo único. A circulação de cães da raça Pit Bull e de raças que se originem de seu cruzamento será permitida em ruas, desde que sejam conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, por meio de guias com enforcador e focinheira próprios para a tipologia de cada animal." (NR)

Art. 4° Fica acrescentado art. 3°-A à Lei n° 14.204, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3°-A O cão da raça Pit Bull, ou de raças resultantes de seu cruzamento, encontrado em via pública desacompanhado de seu tutor, será apreendido por órgão competente, estadual ou municipal, e encaminhado à clínica veterinária credenciada ou conveniada, para fins de avaliação, por médico veterinário, da condição geral de saúde do animal, nos termos previstos no art. 3° da Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

§1° Caso o animal esteja saudável e não se encontre prenhe, deverá ser realizada a sua esterilização, consoante o art. 2° desta Lei.

§2° Após a avaliação de que trata o *caput* e eventual castração, o animal deverá ser encaminhado para adoção responsável, conforme políticas públicas de bem-estar animal vigentes.” (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o propósito de aprimorar o texto da Lei n° 14.204, de 26 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Verifica-se que, formalmente, a ementa e o art. 1° da Lei não mantêm a devida simetria de conteúdo, contrariando o que estabelece a Lei Complementar n° 589, de 18 de janeiro de 2013, que assim estabelece:

Art. 2° A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas: [...]

§ 2° A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.

[...]

§ 4° O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

Assim, sugere-se a alteração da ementa e dos arts. 1° e 3°, com o fito de aprimorar a redação da norma, conferindo-lhe clareza e precisão.

Por outro lado, de se salientar que a referida Lei estabelece a obrigatoriedade da castração dos animais que especifica, a partir dos seis meses de idade, como medida de controle populacional e de segurança pública. No entanto, observa-se, na prática, um número crescente de cães dessa raça circulando desacompanhados em vias públicas, o que representa risco à população, e evidencia o descumprimento da legislação vigente.

Diante desse cenário, propõe-se a inclusão do art. 3°-A, que determina a atuação de órgãos competentes sempre que um cão da raça Pit Bull, ou de raças resultantes de seu cruzamento, for encontrado desacompanhado de seu tutor em via pública.

O proposto art. 3°-A visa garantir o imediato encaminhamento do animal a uma clínica veterinária credenciada ou conveniada para avaliação de saúde, e, se constatada a boa condição clínica e ausência de prenhez, proceder-se-á a esterilização e o encaminhamento à adoção responsável.

Essa ação integrada entre os órgãos de segurança e saúde pública permitirá o cumprimento efetivo da legislação, e promoverá maior segurança à população. Além disso, o encaminhamento dos animais castrados para adoção responsável reforça o compromisso com o bem-estar animal e com políticas públicas sustentáveis.

Portanto, a aprovação da presente proposta legislativa representa um avanço no controle populacional de cães que têm representado potencial perigo à sociedade, sobretudo em razão da omissão de seus tutores, e na promoção de uma convivência mais segura e harmoniosa entre os humanos e os animais.

Ante o exposto, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 468/2025

Veda a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre o titular da linha telefônica e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica vedada a realização de ligações relativas à cobrança sem a prévia identificação da compatibilidade entre titular da linha e o titular da dívida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1° As empresas de cobrança, instituições financeiras ou seus representantes legais devem, quando identificada a divergência de titularidades a que se refere o *caput*, encerrar, imediatamente, a ligação telefônica relativa à cobrança.

§ 2° Identificada a divergência de titularidades a que se refere o *caput*, as empresas de cobrança, instituições financeiras ou seus representantes legais devem excluir, permanentemente, o respectivo número telefônico do seu banco de dados.

Art. 2° O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por ligação indevida realizada sem a devida verificação da titularidade da linha telefônica.

§1° Compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades cabíveis.

§2° Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão integralmente destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON/SC), para aplicação em ações de educação, fiscalização e promoção dos direitos do consumidor.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por escopo assegurar a proteção dos cidadãos catarinenses frente a práticas abusivas e constrangedoras perpetradas por empresas de cobrança que, sem a devida verificação da titularidade da linha telefônica, realizam contatos reiterados com terceiros alheios à obrigação inadimplida.

É fato notório que a titularidade de linhas telefônicas pode ser alterada por diversos fatores, como a migração entre operadoras, o encerramento de contratos ou a alienação de aparelhos móveis. Todavia, muitas empresas de cobrança, valendo-se de cadastros desatualizados ou defasados, persistem em efetuar chamadas a números que, embora vinculados a devedores em momento pretérito, atualmente pertencem a pessoas estranhas à relação obrigacional. Tal conduta, acarreta transtornos e viola o direito à tranquilidade e à privacidade do usuário da linha.

Diante desse cenário, a proposição ora apresentada objetiva exigir das instituições de cobrança e seus representantes diligência mínima na verificação da compatibilidade entre o titular da dívida e o da linha telefônica, como medida preventiva contra abusos, em consonância com os princípios que regem as relações de consumo.

Ademais, o Projeto de Lei prevê a incidência de sanções administrativas, a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, como forma de inibir condutas reiteradas e fomentar a adoção de boas práticas no exercício da atividade de cobrança, promovendo o equilíbrio e a dignidade nas relações sociais.

A proposição guarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, atende ao interesse público e concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, em especial os previstos no art. 5°, incisos X e XXXII, referentes à inviolabilidade da intimidade e à proteção do consumidor.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, na expectativa de sua aprovação.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 469/2025

Institui a Política Estadual de Superação da Situação de Rua no Estado de Santa Catarina, e estabelece as diretrizes para acolhimento, reinserção social, cuidados em saúde e acesso à renda, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Superação da Situação de Rua no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar às pessoas em situação de rua o acesso a direitos fundamentais, por meio de estratégias intersetoriais e descentralizadas de acolhimento, cuidado e reinserção.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, considera-se população em situação de rua, conforme o Decreto Federal n° 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazendo dele espaço de convívio e, principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3° São princípios da Política Estadual de Superação da Situação de Rua:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade;

II – o direito à convivência familiar e comunitária;

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV – o atendimento humanizado e universalizado;

V - a proteção integral e continuada da população em situação de rua;

VI - a articulação entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, segurança pública, habitação e trabalho;

VII – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VIII – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

IX – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

X – a corresponsabilidade dos entes federativos e da sociedade civil;

XI – a atuação em rede com base em evidências e boas práticas.

Art. 4° A Política Estadual de Superação da Situação de Rua será estruturada a partir das seguintes diretrizes:

I – estímulo à implantação de frentes de trabalho, atividades ocupacionais e de qualificação profissional com apoio psicossocial contínuo;

II – incentivo à reinserção familiar e comunitária das pessoas em situação de rua;

III – parcerias com comunidades terapêuticas, organizações da sociedade civil e instituições de acolhimento para apoio psicossocial e superação da dependência química;

IV – possibilidade de acolhimento institucional e/ou tratamento, inclusive por meio de internação voluntária ou involuntária, observadas as normas legais e o acompanhamento técnico;

V – atuação prioritária por meio de consórcios intermunicipais, quando for o caso, para a execução compartilhada de ações de saúde, assistência, acolhimento e reinserção;

VI – criação de indicadores de monitoramento da política pública e publicação periódica de relatórios de resultados.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, observando as diretrizes aqui estabelecidas e a capacidade orçamentária e administrativa do Estado.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever mecanismos de cooperação técnica, financeira e institucional com municípios, consórcios públicos, organizações sociais e demais entidades.

Art. 6° A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio da Comissão de Direitos Humanos e da Família, acompanhará e avaliará os resultados desta política, mediante relatórios, audiências públicas e indicadores sociais.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2012 e 2022, o número de pessoas em situação de rua no país cresceu 211%, enquanto a população total do país cresceu apenas 11%. Observa-se ainda que metade dessa população está concentrada em apenas 10 municípios, sendo que Florianópolis figura entre as três cidades desse grupo que não fazem parte do grupo das 10 maiores cidades do país. (IPEA 2022)

Em Santa Catarina, conforme dados do Cadastro Único, entre 2016 e 2023, o número de pessoas em situação de rua aumentou de 1.174 para 8.824. Aqui no Estado 75% da população em situação de rua está concentrada em 12 municípios e quase 40% residem apenas em duas cidades, na Capital e em Joinville.

Quase 50% desses indivíduos estão nessa condição há menos de seis meses, o que aponta para um alto fluxo de entrada. Esse dado, por si só, demonstra a necessidade urgente de intervenções preventivas junto a famílias em risco.

Diante desse quadro, se impõe a ação do Poder Legislativo no que lhe cabe.

A presente proposta tem como finalidade estabelecer, em nível estadual, um marco normativo para a formulação e execução de ações voltadas à superação da situação de rua, inspirando-se em experiências bem-sucedidas em alguns municípios.

Trata-se de uma política orientadora, que respeita a autonomia do Poder Executivo e a realidade orçamentária do Estado, mas que fornece diretrizes claras para o enfrentamento desse grave problema social.

A lei propõe ações integradas de acolhimento, cuidado em saúde mental e dependência química, reinserção produtiva e reconstrução de vínculos familiares e comunitários, com participação ativa da sociedade civil e dos entes municipais, inclusive por meio de consórcios intermunicipais.

Ao adotar um modelo baseado em evidências e na intersetorialidade, Santa Catarina poderá dar um passo relevante no combate à exclusão extrema, promovendo dignidade e cidadania.

Diante disso, conto o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria. Sala de Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 470/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir política de assistência psicopedagógica nas escolas da rede pública estadual, com equipes multidisciplinares para prevenção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, a política de assistência psicopedagógica com o objetivo de prevenir, identificar e acompanhar dificuldades de aprendizagem dos estudantes.

Art. 2° Caso implantada, a assistência psicopedagógica será realizada por equipes multidisciplinares, compostas, preferencialmente, por:

I – psicólogos;

II – pedagogos;

III – psicopedagogos;

IV – assistentes sociais;

V – profissionais de áreas afins, conforme regulamentação.

Art. 3° A política de assistência psicopedagógica deverá observar as seguintes diretrizes:

I – atuação preventiva e contínua junto aos estudantes;

II – integração com a equipe pedagógica da escola;

III – envolvimento das famílias no processo de acompanhamento;

IV – articulação com os serviços de saúde e assistência social;

V – respeito à individualidade e aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4° O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, universidades, instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil para a execução e o fortalecimento da política prevista nesta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da eventual implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme disponibilidade financeira do Estado.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos, operacionais e de fiscalização para sua aplicação, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de uma política de assistência psicopedagógica nas escolas da rede estadual é medida essencial para garantir o pleno desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes catarinenses.

Muitas dificuldades de aprendizagem podem ser superadas com diagnóstico precoce, orientação adequada e suporte especializado. Ao prever uma atuação integrada e multidisciplinar, esta proposta fortalece a função social da escola como espaço de acolhimento, desenvolvimento e inclusão.

Além disso, a atuação preventiva colabora para a redução da evasão escolar, melhora do rendimento acadêmico e fortalecimento dos vínculos entre escola, aluno e família.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à educação de qualidade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 471/2025

Declara de utilidade pública Centro de Tradições Gaúchas Campeiros da Amizade, de Araquari e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Campeiros da Amizade, com sede no Município de Araquari.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....

ARAQUARI	LEIS
.....	.....
CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CAMPEIROS DA AMIZADE	
.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo
Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Campeiros da Amizade, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Centro de Tradições Gaúchas Campeiros da Amizade, tem por finalidade principal zelar e preservar a cultura do Rio Grande do Sul, representada por suas tradições, história e folclore, tendo como primazia maior a "Carta de Princípios" do Movimento Tradicionalista Gaúcho. Ademais, o CTG Campeiros da Amizade objetiva reunir e fortalecer os laços entre os núcleos familiares.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo
Deputada Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 473/2025

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Futsal, com sede no município de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Amigos do Futsal, com sede no município de Florianópolis/SC.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Julio Garcia
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....	.....
Associação Amigos do Futsal	.....
.....	.....

(NR)”

Sala das Comissões,

Julio Garcia
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Amigos do Futsal, com sede no município de Florianópolis/SC.

A Associação Amigos do Futsal é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter desportivo, fundada em 06 de novembro de 2015. Desenvolve um trabalho social de inclusão junto a crianças e adolescentes de comunidades da Grande Florianópolis, por meio do futebol de salão.

Localizada estrategicamente no coração de Florianópolis, a Associação Amigos do Futsal (AF) é cercada por várias comunidades carentes da parte continental da cidade, o que facilita o atendimento. O propósito da entidade é criar oportunidades por meio do Programa Serviço Social e do Programa Esporte. O projeto respeita a individualidade das crianças e adolescentes, considerando seu desenvolvimento cognitivo e motor. Está dividido em categorias de modo a estimular a progressão no esporte, de acordo com as suas habilidades.

A Associação atende cerca de 110 crianças e adolescentes na faixa etária de 08 a 18 anos de idade, divididas em sete categorias, e tem como objetivo principal proporcionar as essas crianças e adolescentes a oportunidade de desenvolver suas potencialidades visando seu aprimoramento social e educativo.

Tem como objetivo também influenciar na formação de cidadãos de maneira positiva, buscando a inclusão social através de iniciativas e ações técnicas, didáticas e pedagógicas.

A instituição utiliza o esporte como meio para o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes, de maneira sustentável e orientada, com o devido acompanhamento técnico. Estimula o intercâmbio social e a solidariedade e promove a aprendizagem em grupos.

A Associação proporciona oportunidades de participação em eventos esportivos e culturais, como palestras, torneios e campeonatos, utilizando o esporte na modalidade FUTSAL como expressão de cultura, saúde e rendimento, que se traduz como um fator de desenvolvimento e transformação humana.

Sendo assim, apelo aos Senhores Deputados para que aprovem o presente projeto de lei, contribuindo para a inclusão e a abertura de novas oportunidades para as crianças e os jovens da nossa Capital.

Sala de Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 475/2025

Institui a Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária**, a ser celebrada, anualmente, na **primeira semana do mês de outubro**, em alusão ao Dia Internacional da Pessoa Idosa, comemorado em 1° de outubro.

Etária tem por objetivo:

Art. 2° A Semana Estadual de Combate à Discriminação

I - Conscientizar a sociedade sobre os impactos da discriminação etária, com foco nas barreiras enfrentadas por idosos no acesso ao mercado de trabalho e serviços de saúde;

II - Promover palestras e campanhas educativas em escolas, empresas, unidades de saúde e espaços públicos, abordando os direitos da pessoa idosa;

III - Incentivar a capacitação de profissionais de saúde e empregadores para práticas inclusivas e não discriminatórias;

IV - Fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e iniciativa privada para ampliar ações de conscientização;

V - Estimular a criação de políticas internas em empresas e serviços de saúde para promover a inclusão de idosos.

Art. 3° A coordenação da Semana caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação e o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Parágrafo único. A Semana poderá contar com parcerias com universidades, conselhos de direitos da pessoa idosa, organizações não governamentais e iniciativa privada para implementar suas ações.

Art. 4° Durante a Semana, serão promovidas ações, como:

I - Palestras e workshops em escolas, empresas e unidades de saúde sobre os direitos da pessoa idosa e o combate à discriminação etária;

II - Campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais, destacando a importância da inclusão de idosos;

III - Feiras de empregabilidade para idosos, com foco em oportunidades de trabalho e capacitação;

IV - Atividades comunitárias, como rodas de conversa e eventos culturais, para valorizar a experiência dos idosos.

Art 5° A Secretaria de Estado da Educação deverá incorporar ao currículo escolar conteúdos sobre o respeito à pessoa idosa e o combate à

discriminação etária, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei n° 13.558/2005), promovendo a conscientização desde a infância.

Art. 6° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/07/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Outubro
Primeira semana – Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão da Semana Estadual de Combate à Discriminação Etária no calendário oficial de Santa Catarina, com o objetivo de promover a valorização dos idosos e combater preconceitos que limitam seu acesso ao mercado de trabalho e a serviços de saúde. A discriminação etária é uma barreira significativa em um estado com forte vocação econômica e social, onde a experiência dos idosos pode contribuir para o desenvolvimento local.

A proposta prevê campanhas, palestras e ações educativas, com capacitação de profissionais e integração de conteúdos no currículo escolar, para construir uma cultura de respeito. O mapeamento de barreiras garantirá ações direcionadas. Com baixo impacto orçamentário, a iniciativa fortalece a inclusão social e reconhece o valor dos idosos para Santa Catarina.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que reforça o compromisso do estado com a dignidade e a participação ativa da pessoa idosa na sociedade.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 476/2025

Institui a **Semana de Conscientização sobre a Posse Responsável de Animais** e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Semana de Conscientização sobre a Posse Responsável de Animais**, a ser celebrada, anualmente, **na segunda semana do mês de outubro**, no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2° A Semana de Conscientização sobre a Posse Responsável de Animais terá como objetivos:

I promover a educação ambiental e a formação cidadã por meio do respeito à vida e ao bem-estar animal;

II incentivar atitudes responsáveis com relação à guarda e aos cuidados com os animais domésticos;

III prevenir o abandono e os maus-tratos de animais;

IV fortalecer a relação ética e saudável entre seres humanos e animais.

Art. 3° Durante a semana mencionada no art. 1°, poderão ser promovidas, nas unidades escolares da rede estadual de ensino:

I palestras e rodas de conversa com médicos veterinários, protetores independentes e ONGs de proteção animal;

II exibição de vídeos educativos e realização de oficinas e exposições temáticas; sobre o tema;

III concursos culturais (desenhos, redações, cartazes, etc.)

IV visitas pedagógicas a abrigos de animais ou feiras de adoção;

V campanhas educativas envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Outubro

Segunda semana – Semana de Conscientização sobre a Posse Responsável de Animais

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no calendário estadual de Santa Catarina, a **Semana de Conscientização sobre a Posse Responsável de Animais**, promovendo a educação ambiental e o respeito aos seres vivos, especialmente entre crianças e adolescentes.

A posse responsável de animais domésticos envolve cuidados com saúde, nutrição, ambiente e bem-estar. No entanto, o abandono e os maus-tratos ainda são problemas recorrentes que exigem, além da punição legal, ações educativas e preventivas.

Ao incluir o tema no contexto escolar, esta proposição propicia a formação de uma cultura de empatia, responsabilidade e cidadania. A escola, como espaço privilegiado de construção de valores, pode desempenhar um papel essencial na transformação social, contribuindo para a proteção dos animais e para um meio ambiente mais equilibrado, conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal.

A iniciativa reforça o compromisso do Estado com a promoção da educação ambiental e da guarda responsável, em consonância com políticas públicas de saúde, bem-estar animal e proteção à vida.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da defesa do meio ambiente.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ana Paula da Silva)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 477/2025

Institui o Dia Estadual do Antigomobilismo no Estado de Santa Catarina e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído o Dia Estadual do Antigomobilismo, a ser celebrado anualmente no dia 05 de setembro, em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O Dia Estadual do Antigomobilismo tem como objetivos:

I - valorizar e preservar o patrimônio histórico, cultural e tecnológico representado pelos veículos antigos;

II - incentivar o colecionismo, a restauração e a manutenção de veículos de interesse histórico, cultural e de coleção;

III - promover a integração entre os antigomobilistas, clubes, associações e a comunidade em geral;

IV - estimular o turismo e a economia local, por meio da realização de eventos, exposições e encontros relacionados ao antigomobilismo;

V - reconhecer a importância social e cultural dos clubes e associações de antigomobilismo para a difusão e manutenção dessa paixão.

Art. 3° Na data instituída por esta Lei, poderão ser realizadas, em todo o Estado, atividades e eventos alusivos ao antigomobilismo, tais como:

I - exposições de veículos antigos;

II - desfiles e passeios de carros de coleção;

III - palestras e seminários sobre a história do automóvel e técnicas de restauração;

IV - encontros e confraternizações entre colecionadores e entusiastas;

V - campanhas de conscientização sobre a importância da preservação do patrimônio automotivo.

Parágrafo único. A realização das atividades e eventos previstos no caput deste artigo poderá contar com a participação e o apoio de entidades públicas e privadas, clubes e associações de antigomobilismo.

Art. 4° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIA	EMENTA	LEI ORIGINAL
05	Institui o Dia Estadual do Antigomobilismo	

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Antigomobilismo no Estado de Santa Catarina, a ser celebrado anualmente no dia 05 de setembro. A proposição busca reconhecer e valorizar a relevância cultural, histórica, social e econômica do antigomobilismo, um movimento crescente e de grande impacto em nosso Estado.

É fundamental destacar que esta iniciativa legislativa, ao instituir o Dia Estadual do Antigomobilismo, distingue-se de eventuais legislações preexistentes que possam dispor sobre o Dia do Antigomobilista. Enquanto o termo

'antigomobilista' refere-se especificamente ao indivíduo, ao colecionador, ao entusiasta e praticante dessa paixão, o 'antigomobilismo' abrange um conceito mais amplo e abrangente. Ele representa o movimento cultural em sua totalidade, a atividade de preservação do patrimônio automotivo histórico, a cadeia econômica que se forma em torno da restauração e manutenção desses veículos, e o conjunto de eventos e manifestações que celebram essa rica herança. Consequentemente, a instituição do Dia Estadual do Antigomobilismo visa homenagear e valorizar não apenas o indivíduo que cultiva essa paixão, mas todo o ecossistema, a cultura e o legado histórico-tecnológico que os veículos antigos representam para o Estado de Santa Catarina, complementando e enriquecendo o calendário cívico cultural.

Os veículos de interesse histórico transcendem a mera função de transporte, configurando-se como autênticos bens culturais e históricos. Eles servem como testemunhos materiais da evolução tecnológica, do design industrial, dos costumes sociais e da própria narrativa da indústria automotiva nacional e mundial. Sua preservação é primordial para salvaguardar um segmento vital de nossa memória coletiva, permitindo que as novas gerações compreendam o legado de inovação e criatividade que moldou nossa sociedade.

Sob o aspecto social, o antigomobilismo constitui um vibrante movimento que congrega milhares de entusiastas em Santa Catarina, frequentemente organizados em clubes e associações. Essa paixão compartilhada fomenta a integração social, facilita o intercâmbio de conhecimentos especializados e fortalece os laços comunitários. Os eventos de antigomobilismo funcionam como significativos espaços culturais e de lazer, atraindo famílias e promovendo a interação entre diferentes gerações, o que, por sua vez, reforça o tecido social e a identidade cultural catarinense.

Economicamente, o antigomobilismo exerce um considerável impacto positivo. A organização de encontros, exposições e desfiles de veículos antigos estimula o turismo local, gerando demanda por serviços de hospedagem, alimentação, transporte e comércio em diversas regiões do Estado. Adicionalmente, a restauração e manutenção desses veículos impulsionam uma cadeia produtiva especializada, que abrange mecânicos, funileiros, tapeceiros, pintores e fornecedores de peças, consequentemente criando oportunidades de emprego e gerando renda.

A seleção do dia 05 de setembro para a celebração do Dia Estadual do Antigomobilismo não é arbitrária; ao contrário, é profundamente simbólica e historicamente pertinente para o contexto brasileiro. Nesta data, em 1956, foi lançado o **Romi-Isetta**, marcando sua posição como o primeiro automóvel nacional produzido em série. Este veículo, caracterizado por suas formas inovadoras e 'escandalosamente diferentes', conforme descrito pela revista Visão à época, rapidamente conquistou a preferência do público e foi aclamado pela Folha da Noite como uma 'estrela afagada pela mídia'. O Romi-Isetta epitomiza o pioneirismo, a ousadia e a capacidade de inovação da indústria nacional, consolidando-se como um ícone do antigomobilismo brasileiro. Portanto, comemorar o dia 05 de setembro significa homenagear não apenas os veículos antigos em si, mas também a trajetória da indústria automotiva brasileira e o espírito empreendedor que impulsionou seu desenvolvimento.

A instituição de um dia comemorativo de caráter cultural e de lazer insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme delineado pelo Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Esta disposição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ademais, a autonomia dos Estados para organizar-se e legislar sobre matérias de interesse local, em observância aos princípios da Constituição Federal, é garantida pelo Art. 25, § 1°, da Carta Magna. O antigomobilismo, com suas múltiplas facetas culturais, sociais e econômicas, representa um interesse legítimo e relevante para o Estado de Santa Catarina, justificando plenamente a presente iniciativa legislativa.

Em face do exposto, e considerando a importância primordial de preservar a memória e a cultura automotiva, bem como o demonstrável impacto positivo do antigomobilismo no turismo e na economia catarinense, solicitamos o estimado apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 479/2025

Declara de utilidade pública Instituto Reconstruir, de São José e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Reconstruir com sede no Município de São José.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

....

SÃO JOSÉ	**LEIS**
.....	.....
INSTITUTO RECONSTRUIR	
.....	.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual o **Instituto Reconstruir**, entidade sem fins lucrativos, que se dedica de forma exemplar ao acolhimento e à assistência integral de pacientes com diagnóstico de câncer, bem como de seus familiares, oferecendo suporte físico, emocional, jurídico e social.

Com atuação pautada na empatia, no compromisso social e na promoção da dignidade humana, o Instituto Reconstruir desenvolve ações de acolhimento psicoemocional, autocuidado, apoio nutricional, fisioterapêutico, terapias complementares, além de orientação jurídica, direcionadas exclusivamente a pacientes e familiares previamente cadastrados.

A relevância do Instituto se evidencia ainda mais diante do cenário de vulnerabilidade física e emocional que afeta pacientes oncológicos e seus núcleos familiares, tornando indispensável o trabalho humanizado e multidisciplinar prestado pela entidade.

Entre seus objetivos estatutários destacam-se:

a promoção da saúde e da assistência social;

o estímulo à cidadania e à defesa dos direitos humanos;

a atuação em atividades de conscientização sobre a prevenção ao câncer;

o incentivo ao voluntariado e à cultura solidária;

além da oferta de serviços essenciais como psicologia, nutrição,

fisioterapia e assistência jurídica.

Ademais, o Instituto Reconstruir realiza ações fora do ambiente hospitalar, com atividades culturais e recreativas, que impactam diretamente na autoestima e na qualidade de vida dos beneficiários.

Reconhecer a utilidade pública do Instituto Reconstruir é, portanto, uma medida de justiça social e um incentivo ao fortalecimento de políticas públicas colaborativas, que ampliam a rede de apoio aos que enfrentam a dura realidade do câncer em Santa Catarina.

Diante da relevância social e do notável serviço prestado à população catarinense, a aprovação deste projeto é medida que se impõe.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

——— * * * ———

PROJETO DE LEI N° 480/2025

Declara de utilidade pública o Centro de Tradição Gaúcha Beira Rio, com sede no Município de São Ludgero/SC e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual o Centro de Tradição Gaúcha Beira Rio, com sede no Município de São Ludgero/SC.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....
SÃO LUDGERO	**LEIS**
.....	.....
Centro de Tradição Gaúcha Beira Rio	
.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro de Tradição Gaúcha Beira Rio, com sede no Município de São Ludgero/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Centro de Tradição Gaúcha Beira Rio, com sede no Município de São Ludgero/SC, tem por finalidade promover ativiadades culturais, sociais e de lazer e promover competições de diversas modalidades campeiras e nivel municipal, estadual, nacional e internacional e promover eventos tradicionalista gaúcho, além de resguardar as tradições gaúchas em Santa Catarina.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0006/2025

Cria o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o denomina Orquidário Padre Raulino Reitz.

Art. 1° Fica criado o orquidário vertical da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), denominado Orquidário Padre Raulino Reitz.

Parágrafo único. O Orquidário Padre Raulino Reitz será composto por mudas de orquídeas adultas das diversas variedades da espécie Cattleya purpurata, conhecida como Laelia purpurata.

Art. 2° O Orquidário Padre Raulino Reitz será localizado no jardim interno da Alesc.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação dessa Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Alesc.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar o Orquidário vertical Padre Raulino Reitz no jardim interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina é considerado como um grande orquidário natural. Segundo o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o livro "Orquídeas Nativas de Florianópolis", temos 528 (quinhentas e vinte e oito) espécies de orquídeas e 2 (dois) híbridos naturais, divididos em 114 (cento e quatorze) gêneros.

Dentre todas as espécies nativas de Santa Catarina, a Laelia purpurata destaca-se como a espécie mais conhecida, cultivada e utilizada para a criação de inúmeros híbridos de orquídeas. A exuberância e a beleza da Laelia purpurata lhe garantiram os títulos de "Rainha das Orquídeas do Sul", "Rainha das Laelias", "Rainha das Florestas Litorâneas", "Rainha das Selvas do Brasil Meridional" e "Rainha das Orquídeas do Brasil".

Essa espécie é símbolo do Estado de Santa Catarina, além de ser símbolo do Hemocentro do Estado de Santa Catarina (HEMOSC), na variedade "Sanguínea" (arts. 4°, II, e 7° da Lei Estadual n° 17.308, de 6 de novembro de 2017). A Laelia purpurata também é a Flor Símbolo de Florianópolis (art. 1° da Lei Municipal n° 7.037, de 9 de maio de 2006). Inclusive, esta Casa criou a Semana Estadual da Laelia purpurata (Lei n° 16.625, de 22 de maio de 2015), a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano, época na qual ocorre o ápice da sua floração.

Atualmente, a Laelia purpurata é raramente vista florida na natureza, de modo que muitas pessoas apenas podem conhecê-la e apreciá-la em exposições e Orquidários. Nesse sentido, objetiva-se a criação do Orquidário vertical da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no jardim interno. Com a instituição do Orquidário, todos aqueles que visitam esta Casa no mês de novembro poderão apreciar a sua magnifica floração.

Quanto ao nome científico da espécie da orquídea, cumpre esclarecer que foi recentemente reclassificada de Laelia purpurata para Cattleya purpurata, embora permaneça popularmente conhecida conforme sua classificação anterior.

Ante o exposto, a Mesa conta com o apoio do Plenário da Casa para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Biografia do Padre Raulino Reitz:

Padre, historiador, biólogo e um dos responsáveis pela criação da maior Unidade de Conservação de Santa Catarina de proteção integral. Este é Raulino Reitz, nascido em 19 de setembro de 1919. Apesar de sua partida em 19 de novembro de 1990, o catarinense permanece vivo pelo legado singular que construiu e deixou ao longo de seus 71 anos de existência.

O padre dedicou grande parte de sua vida ao levantamento da flora catarinense. Descobriu para a ciência universal cinco gêneros e 327 espécies novas. Coletou 30.073 plantas e emprestou seu nome a três gêneros novos e 59 espécies de plantas.

Em 22 de junho de 1942 fundou o Herbário "Barbosa Rodrigues" que hoje conta com uma coleção de aproximadamente 70.000 exsicatas (amostra de planta seca e prensada, usada para estudos e identificação de espécies).

Seus trabalhos de pesquisa atingiram as áreas de Botânica, Zoologia, Genealogia e História. Sobre estes assuntos, publicou 45 livros e 114 artigos científicos. Foi editor da Revista Sellowia, iniciada em 1949, periódico de botânica sul-brasileiro. Idealizou e editorou a Flora Ilustrada Catarinense com 150 famílias impressas em 172 fascículos num total 12.500 páginas.

Idealizou, sugeriu e promoveu a regulamentação para que a orquídea (Laelia purpurata) e a imbuia (Ocotea Porosa) fossem, respectivamente, a flor e a árvore símbolos do Estado de Santa Catarina.

Criou e implantou, no dia 8 de abril de 1961, o Parque Botânico do Morro do Baú, em Ilhota, com 750 hectares. Neste mesmo sentido, por meio de exposição e anteprojetos, participou diretamente da criação das unidades de conservação catarinenses: Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (1975); Parque Estadual da Serra Furada (1980); das Reservas Biológicas do Sassafrás (1977); do Aguaí e da Canela Preta (1980); das Estações Ecológicas dos Carijós, na Ilha de Santa Catarina; dos Timbés, nos municípios de Timbé do Sul e Meleiro; da Babitonga, nos municípios de Garuva, Joinville, Araquari e São Francisco do Sul.

Desempenhou os cargos de diretor do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (1971-1975), e da Fundação do Meio Ambiente (Fatma), de 1976 a 1983.

Entre vários prêmios recebidos pelos relevantes trabalhos realizados em favor do meio ambiente foi também agraciado com o Prêmio Global 500, concedido pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), na Cidade do México, em 05 de junho de 1990, dia Mundial do Meio Ambiente.

Pela sua passagem pela antiga Fatma e pela sua fundamental atuação como botânico, o IMA entrega todos os anos o Prêmio Raulino Reitz que reconhece personalidades que, assim como o padre e botânico, também são importantes para a evolução da preservação do meio ambiente em Santa Catarina.[1]

---

1 19 DE SETEMBRO DE 2019: CENTENÁRIO DE NASCIMENTO DO PADRE RAULINO REITZ, 19 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.ima.sc.gov.br/index.php/noticias/1299-19-de- setembro-de-2019-centenario-de-nascimento-do-padre-raulino-reitz, Acesso em 3 de julho de 2025.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 0005/2025

Altera os artigos 4°, 83, 84 e 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina para reformar o processo constitucional catarinense.

Art. 1° O inciso V do art. 4° da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4° .....

.....

V – o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do “habeas-corpus”, do mandado de segurança e de injunção, do “habeas-data”, das ações de controle concentrado de constitucionalidade, da ação popular, de indenizar por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.’ (NR)

Art. 2° As alíneas “f” e “j” do inciso XI do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 83. .....

.....

XI – .....

f) as ações de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

.....

j) o pedido de medidas cautelares das ações de controle concentrado de constitucionalidade.’ (NR)

Art. 3° O art. 84 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.’ (NR)

Art. 4° O art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, fundadas em parâmetros constantes de regras ou princípios desta Constituição:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – o Defensor Público-Geral;

V – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VII – as federações sindicais, os sindicatos e as entidades de classe de âmbito estadual, assim como os conselhos profissionais estaduais, em suas especialidades, comprovadas as respectivas pertinências temáticas;

VIII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal;

IX – Mil cidadãos com domicílio eleitoral no estado e com firmas regularmente reconhecidas na forma da lei civil ou com assinaturas eletrônicas reconhecíveis perante a lei, quando a lei ou ato normativo for estadual; e

X – Quinhentos cidadãos com domicílio eleitoral no município onde o ato impugnado foi produzido e com firmas regularmente reconhecidas na forma da lei civil ou com assinaturas eletrônicas reconhecíveis perante a lei, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

§ 1° O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de controle concentrado de constitucionalidade estadual.

§ 2° Declarada a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3° .....

.....

.....

.....

§ 4° Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembleia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

§ 5° À falta de procurador municipal, ou tendo este subscrito a petição inicial da ação de controle concentrado de constitucionalidade, o relator nomeará Curador Especial para apresentar argumentos que possam contraditar os termos da ação.

§ 6° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário estadual e à administração pública direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

§ 7° A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma da lei, facultando-se ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado a remessa de questão constitucional incidental, surgida no curso de processo por ele apreciado.

§ 8° Na hipótese em que a lei estadual tenha resultado de processo legislativo deflagrado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Defensoria Pública ou Ministério Público, esses órgãos constitucionais, através de seus dirigentes maiores, serão ouvidos nos respectivos processos constitucionais de controle estadual e comunicados das decisões cautelares e de mérito, sob pena de nulidade.’ (NR)

Art. 5° Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

JUSTIFICAÇÃO

1. **Introdução**

Antes de mais nada, é necessário frisar que o anteprojeto e a minuta de justificação da presente proposta foram encaminhados a este gabinete parlamentar pela Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, por meio da Comissão de Direito Constitucional da entidade, no mês de abril do corrente ano.

Após proveitosa e minuciosa revisão, a versão final ora apresentada foi aprovada pela OAB/SC, conforme ofício anexo, o qual detalha o amplo e institucionalmente colaborativo histórico de criação desta iniciativa legislativa.

A partir desse momento, portanto, passa-se a justificar a competência legislativa parlamentar da presente proposta e a pertinência das alterações pretendidas, com a certeza de que se está diante de uma verdadeira reforma indispensável ao processo constitucional catarinense.

2. **Da competência parlamentar**

Apresenta-se a esta Casa Legislativa, nesta oportunidade e em conjunto, dois projetos: um de Emenda Constitucional e um de Lei Ordinária, ambos tendentes a atualizar e aperfeiçoar o controle concentrado de constitucionalidade em vigor no Estado de Santa Catarina, originalmente previsto no art. 85 da Constituição Estadual de 1989 e densificado na Lei Estadual n° 12.069/2001. Trata-se de propostas que, por não versarem sobre temas afetos à iniciativa privativa de um dos Poderes Constituídos estaduais, atraem as regras que admitem o start concorrente (art. 61 da CF e art. 50 da CE).

Posto isso, dado o caráter dinâmico e a evolução dos institutos e das técnicas jurídicas, tem-se por salutar a atualização da constituição e da legislação catarinense (especificamente a Lei n° 12.069/01) e a concentração, em um só diploma normativo ordinário, das ações de controle de constitucionalidade em âmbito estadual (ADI, ADO, ADC e ADPF).

Enquanto o Projeto de Emenda Constitucional firma as bases genéricas para a atualização da legislação infraconstitucional, o Projeto de Lei Ordinária dispõe, mais especificamente, sobre o processo e o julgamento das mencionadas ações de controle, estando ambos harmônicos e integrados entre si. Assim, os apontamentos a seguir abrangem os Projetos em conjunto, com o propósito de estimular a reflexão e contribuir para o eventual aprimoramento deles.

De início, vê-se que significativa parte das disposições normativas postas nos Projetos guardam parametricidade com a Constituição da República (art. 102, §1°, e art. 103, incisos e §§) e a legislação federal correspondente (Lei n° 9.868/99 e Lei n° 9.882/99), mostrando-se adequado o tratamento uniforme em âmbito estadual. Em razão disso, os apontamentos a seguir reservar-se-ão às inovações projetadas ao sistema estadual de controle de constitucionalidade.

À guisa de fundamentação, serão elencadas a seguir as razões jurídicas que embasaram a presente iniciativa.

Entretanto, antes de passar a elas, entende-se pertinente ressaltar que o modelo de controle de constitucionalidade estadual originalmente previsto na Carta Barriga Verde e na legislação infraconstitucional que atualmente o regulamenta (Lei Estadual n° 12.069/2001) cumpriu satisfatoriamente o seu papel no período pós-1989. Não se trata, portanto, de corrigir um modelo falho, mas, sim, de modernizar e aprimorar uma jurisdição constitucional estadual que, em sua origem, sem necessariamente levar em consideração as peculiaridades do Estado de Santa Catarina, buscou inspiração, quase que “in totum”, no modelo de jurisdição constitucional federal previsto na Constituição Federal de 1988, e que foi adotado pela maioria dos Estados brasileiros.

Após detida análise, chegou-se à conclusão de que não convém mais apenas manejar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que, atualmente, já se reconhece a relevância e a autonomia de outras ações constitucionais perfeitamente adaptáveis à jurisdição constitucional estadual, como a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A absorção de tais ações pelo modelo de jurisdição constitucional catarinense seria de fundamental importância para a resolução de questões que não podem ser resolvidas mediante o ajuizamento de ADI ou de ADO. Tem-se convicção de que, se aprovados os projetos, o novo modelo catarinense de jurisdição constitucional certamente servirá de inspiração para os outros Estados da Federação.

Sabe-se que o art. 125, § 2°, da Constituição Federal, atribuiu aos Estados-membros a competência para instituírem “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual [...]”. É dizer: desde 1988, o modelo de jurisdição constitucional a ser adotado por cada Estado da Federação já era livre, sendo permitido aos constituintes estaduais a adoção ou não de um modelo padronizado, estando, desde então, vedado apenas “[...] a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”.

Obviamente que essa liberdade de conformação legislativa concedida pelo constituinte federal deve ser explorada de forma responsável e científica, tendo por inspiração e ponto de partida (mas não necessariamente como ponto de chegada) o modelo federal. Tudo com observância da teoria jurídica pátria e da jurisprudência produzida ao longo dos últimos 30 (trinta) anos acerca do controle concentrado de constitucionalidade estadual.

Em nosso sistema federativo, podemos dizer que a competência normativa constituinte estadual se expressa através de poderes de elaboração da Constituição Estadual, de emissão de normas constitucionais estaduais que serão paramétricas para os demais poderes estaduais e mesmo para os particulares. Neste poder de elaboração da Constituição Estadual está implícito o poder de criar o sistema de proteção da Constituição elaborado pelo Estado-membro. As regras, o rito e os instrumentos de proteção da Constituição elaborada pelo Estado-Membro podem vir traçados por normas constitucionais estaduais, ou por normas, legislativas ou regimentais, produzidas pelos poderes constituídos estaduais.[1]

Os institutos basilares do controle estadual de constitucionalidade e seus legitimados devem estar positivados no texto constitucional estadual, podendo o legislador ordinário estadual criar normas ordinárias que especifiquem, modulem os respeitando o sistema de controle de constitucionalidade estadual[2].

Pode-se dizer que há uma reserva de Constituição Estadual quanto à previsão dos institutos, todavia quanto às regras do processo constitucional e suas características procedimentais secundárias, estas podem ser delineadas ou aprofundadas pela atividade legislativa infraconstitucional. Exemplo disso, no plano federal, são as Leis Federais n° 9.868/99 (com as significativas alterações promovidas pela Lei Federal n° 12.063/09) e n° 9.882/99, que definiram, respectivamente, o rito da ADI, ADO, ADC, e o rito da ADPF. Com o mesmo escopo, temos as disposições regimentais do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional que fixam os ritos judiciais e parlamentares no que toca a decisões proferidas no controle de constitucionalidade e seus efeitos. Nesse caso o princípio da simetria deve funcionar como estimulante da liberdade de conformação do Estado-membro.

O poder de proteção da Constituição Estadual realiza-se em três momentos distintos: (i) elaboração constituinte das linhas mestras do sistema, com a definição dos institutos basilares, com a opção pelos instrumentos processuais constitucionais que figuram no rol de normas da Constituição Estadual, tanto no ato inicial constituinte estadual, quanto pela ação de reforma constitucional do texto local; (ii) normatização infraconstitucional pelos poderes estaduais constituídos, por meio de leis ou atos regimentais, que definirão com minúcia as características ordinárias do processo constitucional de controle da compatibilidade de atos e normas com a Constituição Estadual; (iii) o Judiciário estadual, por intermédio da cúpula do Tribunal de Justiça, em via de controle direto, ou os demais juízes estaduais, no âmbito do controle difuso, fará valer esses instrumentos diante das normas constitucionais estaduais paramétricas ao controle de constitucionalidade.

O processo constitucional estadual de controle é instituto que está na esfera constituinte e de legislação ordinária do Estado-Membro. Não se verá obstado pela regra de competência legislativa processual da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição da República, por três razões básicas: (i) o processo judicial que se cuida naquele texto é o processo civil e o processo penal, não o processo constitucional; (ii) é inerente às capacidades de auto-legislação e de auto-organização dos Estados-Membros definirem o seu sistema processual de defesa da Constituição Estadual, podendo fazê-lo por normas constitucionais estaduais, normas legais e normas regimentais; (iii) seria incoerente que se imaginasse poder o constituinte decorrente elaborar uma Constituição Estadual, todavia o sistema de defesa desta constituição fosse regulado por norma processual federal, sem que para isso houvesse disposição expressa posta pelo constituinte originário federal: aqui também a matéria, além de ser de competência legislativa implícita, é remanescente.

A doutrina registra que “[...] é da essência da autonomia do constituinte estadual criar o sistema de defesa da Constituição que dele emanar.” Cabe a ele e só a ele criar mecanismos de controle que assegurem a supremacia da Constituição Estadual no plano territorial dos Estados[3]. Seria ilógico e inaceitável que o sistema de controle de constitucionalidade estadual fosse ou devesse estar previsto e exaurido na Constituição Federal - isso, para Anna Cândida Cunha Ferraz, anularia o significado da autonomia federativa[4].

Para o Estado-Membro, em nossa federação, a criação de seu sistema de defesa seria “direito autônomo”, “[...] não estando adstrito a acompanhar os eventuais modelos de defesa da Constituição Federal, por esta criados e estruturados.”[5]

Assim, não haveria uma correspondência estrutural necessária entre controle federal e controle estadual de constitucionalidade. Óbvio que o sistema de defesa estadual está limitado pelas regras e princípios de observância obrigatória

pelo poder constituinte decorrente, como são, a exemplo, a separação de poderes, o sistema de direitos e garantias fundamentais, a organização mínima do poder judiciário e sua articulação com os demais poderes.[6]

Para Anna Ferraz:

[...] o controle de constitucionalidade frente à Constituição Estadual há de ser exercido por poderes constituídos pelo Constituinte Decorrente e, em regra, deve ser previsto na própria Constituição Estadual para que possa atuar eficazmente.

O Poder Constituinte Estadual ao criar o sistema de controle de defesa da Constituição há de indicar-lhe a natureza e estruturar-lhe os meios de funcionamento, inclusive os de natureza processual.

Esse controle alcança, necessariamente, todos os atos jurídicos que tenham fundamento na Constituição Estadual, de modo direto ou indireto. Vale dizer que alcança a ação dos poderes locais, legislativo e executivo. Assim, à Constituição Estadual hão de ajustar-se, no plano legislativo, as leis estaduais e as leis municipais; no plano executivo, os atos do governador e das autoridades estaduais, dos prefeitos e autoridades municipais, e, no plano judiciário, os atos do Poder Judiciário Estadual, quer enquanto aplica normas (função jurisdicional), quer quando atua competências decorrentes da Constituição Estadual e das leis estaduais (função administrativa).[7]

Este projeto adere a este pensamento, destacando: o controle poderá ser exercido não somente sobre aqueles atos normativos que encontram fundamento de validade mediato ou imediato na Constituição Estadual, pois muitos atos podem não estar fundamentados na Constituição Estadual, mas encontrarão nela o fundamento paramétrico para eventual juízo de inconstitucionalidade. Haveria, assim, em muitos casos, uma cisão técnica e prática entre fundamento de validade e fundamento de invalidade[8].

Para Sérgio Ferrari, a Constituição Estadual tem ampla liberdade de configuração do controle de constitucionalidade, devendo obedecer a três requisitos mínimos[9], defluentes da ordem constitucional federal: (i) regular o controle apenas sobre atos de conteúdo normativos abstratos, excluindo-se atos administrativos singulares ou equivalentes; (ii) o parâmetro de controle de constitucionalidade deverá ser sempre norma constitucional da Constituição Estadual, nunca as da Constituição Federal ou de Lei Orgânica Municipal; (iii) a legitimação para mover as ações de controle de constitucionalidade nunca poderá ser atribuída a um único órgão ou entidade.

A presente proposta acresce ao ponto de vista descrito na jurisprudência do STF e na doutrina constitucional especializada: é possível o controle de constitucionalidade de atos concretos, de políticas públicas, caso o constituinte estadual institua um instrumento similar ou idêntico ao da arguição de descumprimento de preceito fundamental no plano estadual[10], o que é, de todo, recomendável. Isso será através de decisão constituinte local e legislativa ordinária, pois, a exemplo do modelo federal, terá de haver previsão na Constituição Estadual e lei ordinária regulando-lhe as hipóteses de cabimento, rito e efeitos.

Assim, em tudo e por tudo, o sistema de controle de constitucionalidade estadual é de matéria constitucional dos Estados-Membros.[11] O controle de constitucionalidade estadual deve ser regulado no plano estadual como manifestação da autonomia estadual.[12]

Partindo dessas premissas é que se idealizou, no presente projeto, um controle concentrado de constitucionalidade estadual mais encorpado para o nosso Estado, com previsões nunca antes contempladas na Constituição Estadual de 1989 e na legislação estadual ordinária sobre o tema.

3. **Das alterações propostas à Constituição do Estado de Santa Catarina**

Como primeira providência, sugere-se a inclusão, no caput do art. 85 da Constituição Estadual, da Ação Declaratória de Constitucionalidade de norma estadual, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, esta última fundada em parâmetros constantes de regras ou princípios constitucionais, expressos ou implícitos na Constituição Estadual.

Neste escopo, propõe-se também alterações no art. 4°, V, no art. 83, XI, alíneas “f” e “j” e no art. 84 da Constituição Estadual, com o objetivo de compatibilizar as disposições relativas à competência para julgamento e para propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade dispostas nos referidos artigos com as alterações propostas ao art. 85. São alterações meramente formais, mas que se mostram necessárias para evitar incoerências na Constituição Estadual.

Outra relevante providência foi a proposta de inclusão de novos legitimados para o ajuizamento das ações do controle concentrado, nos termos dos novos incisos do art. 85, com a finalidade de ampliar o caráter democrático desse tipo de controle. Vale destacar, que, com inspiração na Constituição Peruana de 1993, se propõe a legitimidade ad processum de

ação de controle concentrado de constitucionalidade por mil cidadãos com domicílio eleitoral em SC, quando for a lei ou ato normativo estadual objeto de controle. Sendo a lei ou ato normativo impugnado o municipal, serão, por sua vez, legitimados 500 cidadãos com domicílio eleitoral na respectiva municipalidade. Em ambas as hipóteses, todos os cidadãos deverão reconhecer firma na forma da lei civil ou assinar eletronicamente.

Veja-se o dispositivo peruano inspirador:

Artículo 203. - Personas facultadas para interponer Acción de Inconstitucionalidad.

Están facultados para interponer acción de inconstitucionalidad:

1. El Presidente de la República;

2. El Fiscal de la Nación;

3. El Defensor del Pueblo;

4. El veinticinco por ciento del número legal de congresistas;

5. Cinco mil ciudadanos con firmas comprobadas por el Jurado Nacional de Elecciones.

Si la norma es una ordenanza municipal, está facultado para impugnarla el uno por ciento de los ciudadanos del respectivo ámbito territorial, siempre que este porcentaje no exceda del número de firmas anteriormente señalado;

Além disso, foi proposta a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina como legitimada para desencadear as ações do controle concentrado de constitucionalidade, a exemplo do que já ocorre nos Estados de Alagoas[13], Ceará[14], Mato Grosso[15], Minas Gerais[16], Pará[17], Rio de Janeiro[18], Rio Grande do Sul[19] e Rondônia[20].

Até então, a ausência, na Constituição do Estado, da Defensoria Pública entre os legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade, muito provavelmente se deu pelo modelo de Defensoria Dativa originalmente adotado por Santa Catarina. Entretanto, diante da nova realidade verificada, isto é, a estruturação da Defensoria Pública enquanto órgão autônomo, fica justificada a sua inclusão no seleto rol do art. 85 da Constituição Barriga Verde.

Ainda, de forma inovadora, propõe-se a legitimação do Tribunal de Contas do Estado para submeter ao Tribunal de Justiça arguição de descumprimento de preceito fundamental, escorada em questão constitucional incidental, surgida no curso de processo por ele apreciado, conforme § 7° a ser acrescido ao art. 85 Constituição Estadual. A proposta tem por escopo conferir segurança jurídica às decisões proferidas pela Corte de Contas, tendo em vista a polêmica acerca da possibilidade ou não de tal órgão realizar controle difuso de constitucionalidade.

Explica-se. Por mais que a Súmula 347, editada em 1963 e ainda em vigor, permita o controle difuso pelos Tribunais de Contas, a mais recente jurisprudência do STF repele tal possibilidade, a exemplo do seguinte julgado:

Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, (...). É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.[21]

Dessa forma, a inclusão de uma ADPF incidental, de titularidade do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, teria o condão de atenuar a polêmica no âmbito do nosso Estado, garantido maior eficácia às decisões do Tribunal de Contas, além de diminuir as hipóteses de impugnação das decisões das Cortes de Contas perante o Poder Judiciário.

Assim, essas proposições inovam ao ampliarem o rol de legitimados ativos previsto na Constituição da República (art. 103, I a IX), na Constituição Estadual (art. 85, I a VII) e na atual legislação catarinense em vigor (art. 2°, I a VII). Pela PEC e pelo PL ora apresentados, passa-se a admitir, a partir da experiência constitucional peruana, a legitimação de 1.000 (mil) cidadãos com domicílio eleitoral no Estado, se a norma objeto for estadual, e 500 (quinhentos) cidadãos com domicílio no Município, se local a norma (art. 85, VIII e XI e art. 2°, VIII e IX). Da mesma forma, dota-se a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas como atores aptos a deflagrar o controle de constitucionalidade, nas formas procedimentais delineadas.

Incluiu-se também, no art. 85 da Constituição Estadual, o § 5°, positivando a figura do Curador Especial atuante em controle concentrado de constitucionalidade estadual, criada pela jurisprudência constitucional do TJSC[22], em face da ausência de procurador municipal no âmbito da municipalidade à defesa do ato impugnado, ou mesmo diante do fato de que o subscritor da petição inicial possa ser o próprio procurador-geral municipal, representando o Prefeito Municipal proponente de ADI estadual. Isso tornará regra de direito positivo constitucional instituto criado, jurisprudencialmente, pela Corte Estadual de SC.

Neste ponto, também se realizará o que os autores de Direito Constitucional falam sobre diálogo institucional entre Poderes[23], pois o Legislativo estadual, ao ouvir a Corte Estadual, como frequentemente faz o Congresso Nacional ao ouvir o STF, prestigia o diálogo entre poderes e as soluções criadas nesse processo dialógico, fruto da saudável e harmônica interação entre autoridades constituídas no plano de nosso Estado.

A PEC também, no § 8° do novo art. 85, procura constitucionalizar a exigência de que os órgãos constitucionais estaduais com iniciativa para instaurar processo legislativo (para além do Executivo e do Legislativo) devam ser chamados ao processo estadual de controle concentrado, quando houver lei de suas iniciativas questionada em sua constitucionalidade. Esses Órgãos responderão através de suas autoridades máximas, na qualidade de agentes políticos, para que o debate sobre o deduzido em juízo de constitucionalidade não fique restrito apenas às autoridades deliberativas ou sancionatórias do projeto de lei, mas alcance, em sua inteireza, todos os atores com atribuição constitucional de instaurar o processo legislativo estadual. Prestigiando-se, igualmente, o quanto a Suprema Corte tem referendado sobre o tema de processo legislativo estadual e a iniciativa legislativa do MP, TCE e TJ[24].

Essa regra se propõe tanto para pluralizar o debate constitucional estadual, quanto para assegurar o devido contraditório aos autores das iniciativas legislativas, os quais, não raro, têm leis de suas iniciativas declaradas inconstitucionais sem que tenham sido chamados ao processo constitucional concentrado, como é exemplo, por todos, a ADI 951-6, que tramitou perante o STF, e invalidou leis de iniciativa do TCE/SC e do TJSC, sem que esses órgãos houvessem sido chamados ao feito ou comunicados, diretamente, de suas decisões.

No mais, a regulamentação mais pormenorizada do procedimento e do julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade está disposta no projeto de lei que ora se apresenta em conjunto com esta PEC.

Ante todo o exposto, diante da inegável importância da presente proposta para o processo constitucional catarinense, solicita-se aos pares a adesão à proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

---

1. As ideias desenvolvidas neste parágrafo e seguintes foram extraídas do seguinte texto: ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Jurisdição constitucional estadual: notas para compreender sua problemática no âmbito da federação brasileira. Direito Público. Porto Alegre, ano 1, n.3, p. 99-149, jan./mar.2004.
2. Nesse sentido, e.g., o Estado de Santa Catarina promulgou a Lei estadual n° 12.069, de 27 de dezembro de 2001, que dispôs "sobre o procedimento e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina". Antes da entrada em vigor desta norma, regulava o rito da ADI estadual a Resolução tribunalícia n° 06, de 05 de setembro de 1990, do Tribunal catarinense.
3. CUNHA FERRAZ, Anna Cândida da. Poder Constituinte do Estado-Membro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 186.
4. Idem, p. 187.
5. Idem, p. 188.
6. Idem, p. 190.
7. Idem, p. 190-191.
8. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Jurisdição Constitucional Estadual*: Constituição Estadual sua problemática no âmbito da Federação brasileira.* Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Constituição Estadual. São Paulo: Revista dos Tribunais/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, ano 12, out./dez. 2004, n. 49, p. 86/87.
9. FERRARI, Sérgio. *Constituição Estadual e Federação*. São Paulo: Lumen Juris, 2003, p. 240.
10. André Ramos Tavares adota a tese de que o Poder Constituinte do Estado-Membro pode adotar e regular a *arguição de descumprimento de preceito fundamental estadual*, sugerindo que a atividade constituinte decorrente defina o rol de preceitos fundamentais passíveis de ensejarem arguição perante o Tribunal de Justiça, conforme seu *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 249/252. Como está se tornando corrente na opinião especializada, a *arguição de descumprimento* admite a impugnação de "atos estatais de efeitos concretos no controle abstrato", conforme André TAVARES, obra citada p. 205-8. Regina Maria Macedo Nery FERRARI, em seu *Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais*, 3 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, além de admitir a possibilidade de controle de atos não normativos pela *arguição de descumprimento*, vai mais longe, entende que inclusive "políticas públicas" (composta, por vezes, de um conjunto de atos normativos e não normativos) podem ser objeto de impugnação na via da *arguição de descumprimento*, conforme se deflui das páginas 186-189 e 193-195 de seu livro. Fábio Konder COMPARATO escreveu um dos mais significativos textos já produzidos entre nós sobre políticas públicas e controle de constitucionalidade, ver seu *Ensaio Sobre o Juízo de Inconstitucionalidade de Políticas Públicas*. *In:* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio (Org.) *Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba 2 - Direito Administrativo e Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1997, p. 343-359.
11. FERRAZ, Anna. *Poder Constituinte*, ob. cit., p. 218.
12. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*, 4 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, 286 p., p. 267.
13. "Art. 134. [...] IX – o Defensor Público-Geral do Estado".
14. "Art. 127. [...] IV – o Defensor-Geral da Defensoria Pública".
15. "Art. 124. [...] V – o Procurador-Geral da Defensoria Pública".
16. "Art. 118. [...] VIII – a Defensoria Pública".
17. "Art. 162. [...] IV – o Procurador-Geral da Defensoria Pública".
18. "Art. 162. A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta [...] pelo Defensor Público Geral do Estado, [...]l".
19. "Art. 95. [...] IV – o Defensor Público-Geral do Estado".
20. "Art. 88. [...] VIII – o Defensor Público-Geral".
21. STF, MS 35.410 MC, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.
22. E.g: *ADI* nº 2002.026121-7, Rel. Des. Orli Rodrigues; *ADI* nº 2001.025415-8, Rel. Des. Cesar Abreu. E a demonstrar a utilidade do instituto, por amostragem: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA CONTRA LEI MUNICIPAL FUNDAMENTADA EM ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. *PRELIMINAR SUSCITADA PELO CURADOR ESPECIAL* REJEITADA. (...). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2013.023969-4, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 19-08-2015)."
23. Cf. MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação,* São Paulo, Saraiva, 2011, 255 p., Cap. IV – "A Inclinação por Ambos: diálogo sem a última palavra", Seção 3 – "Diálogo como produto necessário da separação de poderes"; SARMENTO, Felipe Cordeiro; GUIMARÃES, Andréia Letícia Carvalho. As Teorias do Diálogo Institucional: Uma Resposta ao Problema da Última Palavra. IN: - Marcus Vinicius Furtado Coelho (coord.). *A Constituição entre o Direito e a Política: o futuro das instituições – estudos em homenagem a José Afonso da Silva*. Rio de Janeiro: LMJ, 2018, p. 783/799.
24. Cf. ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004; ADI 1.757, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2018, P, DJE de 8-10-2018; e ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-12-1, Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-06.

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 2150, de 10 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ELIAS SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANTIDIO LUNELLI – ITUPORANGA)

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000029896-7

* * *

PORTARIA N° 2151, de 10 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR LIBONE PEREIRA BIANCHIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FERNANDO KRELLING – JOINVILLE)

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000029201-2

* * *

PORTARIA N° 2152, de 10 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MOACIR DA SILVA**, matrícula n° 13423, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-81, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de julho de 2025 (MD - 3ª SECRETARIA)

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000030041-4

* * *

PORTARIA N° 2153, de 10 de julho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **BRUNO RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n° 12203, de PL/GAB-68 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de junho de 2025 (GAB DEP SARGENTO LIMA)

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000030073-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO N° 354/2025

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação N° 088/2025, celebrado em 29/05/2025.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.
CNPJ: 34.028.316/0001-03.
OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios, compreendidos dentre eles a entrega de documentos; impresso especial; carta-cartão/resposta e envelope encomenda-resposta/transmissão de telegrama via internet/telegrama fonado/encomenda; SEDEX, correio internacional; DNE (grandes usuários) mala direta postal domiciliária; mala direta postal básica; aquisição de produtos e outros serviços disponibilizados em Unidades de Atendimentos do Correio em âmbito regional e nacional, todos previstos no Pacote PLATINUM do Termo de Condições Comerciais dos CORREIOS, atualizado em 12/04/2025.
VALOR GLOBAL: R$136.590,31 (cento e trinta e seis mil quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos).
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei n° 14.133/2021; autorização da Diretoria-Geral no despacho SEI n° 9; e Atos da Mesa n° 149/2020, n° 195/2020 e n° 257/2024.
Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.
Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral
Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo
Carlos Alberto Leal – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 25.0.000001111-0

———— * * * ————

EXTRATO N° 355/2025

REFERENTE: Contrato N° 078/2025, celebrado em 07/07/2025.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
CNPJ: 34.028.316/0028-23.
OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.
VALOR GLOBAL: R$136.590,31 (cento e trinta e seis mil quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos).
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será indeterminado a partir de 12/08/2025, em conformidade com o Artigo 109 da Lei 14.133/21 por tratar-se de contratação de serviço público em regime de monopólio.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 14.133/21; Lei n° 9069/1995; Lei 10.522/2002.
Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.
Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral
Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo
Vanessa Bernardo da Silva – Representante Legal da Contratada
Fabiano Santana Pires Reis – Representante Legal da Contratada

Processo SEI 25.0.000001111-0

———— * * * ————

EXTRATO N° 356/2025

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação CLC 108/2025, celebrado em 11/06/2025.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: Roberto Paulo do Vale Tiné
CPF: 165.633.104-78
OBJETO: Contratação do profissional Roberto Paulo do Vale Tiné, para proferir a palestra "Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência e sua Importância e Direitos das Pessoas com Deficiência: Lei Brasileira de Inclusão (LBI)" e "Mesa-Redonda - Troca de Experiência e Formulação e Manutenção dos Conselhos Municipais", durante o "Ciclo de Encontros de Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência “25 anos do CONEDE-SC", previsto para ser realizado de forma presencial, nos municípios de nos municípios de Florianópolis, Pinhalzinho e Lages, nos dias 26/06, 08/10 e 27/11 de 2025.
VALOR: R$2.718,36 (dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024 e eventuais alterações; Nota Técnica n° 21/2025 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1731045); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1733239).
Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.
Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral
Alexandre Lencina Fagundes – Diretor da Escola do Legislativo
Carlos Alberto Leal – Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 25.0.000009773-2

* * *

EXTRATO N° 357/2025

REFERENTE: Contrato CLC 96/2025, celebrado em 12/06/2025.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: Roberto Paulo do Vale Tiné
CPF: 165.633.104-78
OBJETO: Contratação do profissional Roberto Paulo do Vale Tiné, para proferir a palestra "Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência e sua Importância e Direitos das Pessoas com Deficiência: Lei Brasileira de Inclusão (LBI)" e "Mesa-Redonda - Troca de Experiência e Formulação e Manutenção dos Conselhos Municipais", durante o "Ciclo de Encontros de Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência “25 anos do CONEDE-SC", previsto para ser realizado de forma presencial, nos municípios de nos municípios de Florianópolis, Pinhalzinho e Lages, nos dias 26/06, 08/10 e 27/11 de 2025.
VALOR: R$2.718,36 (dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).
VIGÊNCIA: 12/06/2025 até 11/12/2025
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021 e nos Atos da Mesa n°s 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017.
Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.
Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral
Alexandre Lencina Fagundes – Diretor da Escola do Legislativo
Roberto Paulo do Vale Tiné – Contratado

Processo SEI 25.0.000009773-2

* * *